

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NPJ  
SETOR DE MONOGRAFIA**

**OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E  
DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO – POSSÍVEL COLISÃO E  
DETERMINADOS APECTOS PRÁTICOS**

**MARIA DE FÁTIMA ESPER LEITE**

**Itajaí, novembro de 2010**

**UNIVERSIDADE DO VALE DO ITAJAÍ – UNIVALI  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS E JURÍDICAS - CEJURPS  
CURSO DE DIREITO  
NÚCLEO DE PRÁTICA JURÍDICA - NPJ  
SETOR DE MONOGRAFIA**

**OS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E  
DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO – POSSÍVEL COLISÃO E  
DETERMINADOS APECTOS PRÁTICOS**

**MARIA DE FÁTIMA ESPER LEITE**

Monografia submetida à Universidade do  
Vale do Itajaí – UNIVALI, como requisito  
parcial à obtenção do grau de Bacharel  
em Direito.

**Orientador: Professora MSc. Maria Eugênia Furtado**

**Itajaí, novembro de 2010**

## **AGRADECIMENTO**

A Deus por estar iluminando sempre o meu caminho, pois nada em minha vida se realizaria se não fosse da vontade Dele;

A minha família, em especial ao meu esposo João Marcelo que com muita paciência me ajudou a vencer mais esta fase da minha vida e ao meu filho João Henrique que veio para sedimentar o amor em minha vida;

Ao Ministério Público Estadual em especial a Sexta Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú ;

A minha querida orientadora Maria Eugênia Furtado pela paciência e dedicação.

## **DEDICATÓRIA**

Dedico esta conquista ao meu esposo João Marcelo pela paciência e incentivo, pelos anos maravilhosos de convivência e pelo futuro que virá.

## **TERMO DE ISENÇÃO DE RESPONSABILIDADE**

Declaro, para todos os fins de direito, que assumo total responsabilidade pelo aporte ideológico conferido ao presente trabalho, isentando a Universidade do Vale do Itajaí, a coordenação do Curso de Direito, a Banca Examinadora e a Orientadora de toda e qualquer responsabilidade acerca do mesmo.

**Itajaí, novembro de 2010**

**MARIA DE FÀTIMA ESPER LEITE**  
**Graduando**

## **PÁGINA DE APROVAÇÃO**

A presente monografia de conclusão do Curso de Direito da Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI, elaborada pela graduando Maria de Fátima Esper Leite, sob o título Os Princípios da Dignidade da Pessoa Humana e da Liberdade de Expressão – possível colisão e determinados aspectos, foi submetida em\_\_\_\_\_ à banca examinadora composta pelos seguintes professores: Maria Eugênia Furtado (Orientadora e Presidente da Banca), e aprovada com a nota [Nota] ([nota Extenso]).

**Itajaí, novembro de 2010**

**Professora MSc. Maria Eugênia Furtado  
Orientadora e Presidente da Banca**

**[Professor Título Nome]  
Coordenação da Monografia**

## **ROL DE ABREVIATURAS E SIGLAS**

ART	Artigo
CRFB/88	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CPC	Código de Processo Civil Brasileiro
CC/2002	Código Civil Brasileiro de 2002
DECRETO	Nº 678 de 06 de novembro de 1992
STF	Supremo Tribunal Federal
HC	Habeas Corpus
LEI DE IMPRENSA	Lei 5.250 de 09 de fevereiro de 1967

## ROL DE CATEGORIAS

Rol de categorias que a Autora considera estratégicas à compreensão do seu trabalho, com seus respectivos conceitos operacionais.

### **Dignidade**

Derivado do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa, serve como base ao próprio respeito em que é tida. Compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa, pelo qual se faz merecedor do conceito público. Dignidade: Mas, em sentido jurídico, também se entende como a distinção ou honraria conferida a uma pessoa, consiste em cargo ou título de alta graduação. Dignidade: No Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa decorrente de um cargo eclesiástico.<sup>1</sup>

### **Pessoa**

Derivado do latim *persona*, no sentido técnico-jurídico, exprime ou designa todo ser, capaz ou suscetível de direitos e obrigações. Praticamente, é o ser, a que se reconhece aptidão legal para ser sujeito de direitos, no que se difere da coisa, tida sempre como objeto de uma relação jurídica. Admitiu-se o Direito na sua terminologia técnica, precisamente para designar o homem como sujeito de direitos e obrigações, em desempenho de papel que o próprio Direito lhe confia, na ribalta jurídica. Nestas condições, compreendida como pessoa, nenhum ser humano pode ser excluído da vida jurídica, para que possa participar de direitos, que as leis lhe asseguram, e suporte os encargos das obrigações que lhe são atribuídas.<sup>2</sup>

### **Dignidade da pessoa humana**

(...) a dignidade da pessoa humana – continua talvez mais do que nunca, a ocupar lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico do que dá conta a sua já referida qualificação como valor fundamental da ordem jurídica, para expressivo

---

<sup>1</sup> SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, Forense, 1999, 15ª ed., p.267.

<sup>2</sup> SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. p.608.



número de ordens constitucionais, pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um Estado democrático de Direito.

### **Liberdade de expressão**

“a liberdade de expressão representa a primeira e matricial liberdade fundamental. É deste núcleo que brotam todos os demais direitos; pelo que onde ele não for respeitado, não há outros direitos fundamentais que subsistam”.<sup>3</sup>

### **Personalidade**

(...) a personalidade consiste num conjunto de caracteres da própria pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres de dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.<sup>4</sup>

### **Proporcionalidade**

A aplicação do princípio da proporcionalidade repousa, portanto, na necessidade de construir-se o Direito pela utilização da norma positivada de forma coerente, harmonizando, sempre que possível, os vários interesses antagônicos que coadjuvam uma mesma relação jurídica. Quando ocorre uma colisão de princípios é preciso verificar qual deles possui maior peso diante das circunstâncias concretas, implicando regras cujo estabelecimento depende de uma ponderação. O dever de proporcionalidade, deste modo, deve ser resultante de uma decorrência coesa do caráter principal das normas. Assim, o princípio da proporcionalidade representa a exata medida em que deve agir o Estado, em suas funções específicas.<sup>5</sup>

---

<sup>3</sup> ALEXANDRINO, José Alberto de Melo. **Estatuto Constitucional da atividade de televisão**. Coimbra: Coimbra, 1998. p. 86.

<sup>4</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1983. v.1,p.81.

<sup>5</sup> FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2 ed rev e atual São Paulo: Saraiva, 1998, p. 112-113.



## SUMÁRIO

RESUMO.....	XI
INTRODUÇÃO .....	12
CAPÍTULO 1 .....	15
[TÍTULO DO CAPÍTULO].....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.1 [SUBTÍTULO 1.1] .....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.1.1 [SubTítulo 1.1.1] .....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
1.1.1.1 [SubTítulo 1.1.1.1].....	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
1.1.1.1.1 [SubTítulo 1.1.1.1.1].....	<u>Erro! Indicador não definido.</u>
CAPÍTULO 2 .....	39
[TÍTULO DO CAPÍTULO].....	39
2.1 [SUBTÍTULO 1.1] .....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.1.1 [SubTítulo 1.1.1] .....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
2.1.1.1 [SubTítulo 1.1.1.1].....	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
CAPÍTULO 3 .....	55
[TÍTULO DO CAPÍTULO].....	55
3.1 [SUBTÍTULO 1.1] .....	55
3.1.1 [SubTítulo 1.1.1] .....	ERRO! INDICADOR NÃO DEFINIDO.
3.1.1.1 [SubTítulo 1.1.1.1].....	<i>Erro! Indicador não definido.</i>
CONSIDERAÇÕES FINAIS .....	69
REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS.....	73
ANEXOS .....	79

## RESUMO

A presente monografia trata dos princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão. Seu objetivo geral é analisar, com base legal, doutrinária e jurisprudencial, se existe hierarquia entre os princípios constitucionais, bem como uma possível colisão entre esses direitos fundamentais e os métodos de resolução de conflito, dando enfoque ao uso de tais princípios pela imprensa escrita. A fim de analisar o princípio da dignidade da pessoa, fez-se necessário pontuar o processo evolutivo do Estado até o conceito atual de Estado Democrático de Direito, e a importância da Declaração Universal dos Direitos Humanos na construção desse novo Estado, bem como no direito constitucional, onde os Direitos Humanos e o Pacto de São José de Costa Rica foram a base dos direitos fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Observaram-se ainda a liberdade sendo como um direito fundamental de 1ª geração e precursor da liberdade de expressão que necessita destacar a distinção entre liberdade de pensamento, liberdade de expressão e\ou liberdade de informação, para verificar as limitações deste princípio regulado pela Constituição, pelo Código Civil e pela Lei de Imprensa. Com relação à colisão dos direitos fundamentais em destaque, os mecanismos apontados foram os princípios da ponderação e da proporcionalidade. No último capítulo, denota-se que as garantias fundamentais são os meios colocados a disposição dos cidadãos, que visam sanar, corrigir ou evitar ilegalidade e abuso de poder que venham a causar lesão constitucional aos direitos individuais. Outro ponto que merece destaque é a atuação do Poder Judiciário e do Ministério Público na defesa e garantia dos direitos constitucionais, em especial na resolução das lides entre princípios constitucionais. Destaca-se ainda o Jornal “Diarinho” como sendo o caso concreto apresentado para ilustrar a liberdade de expressão exercida pela imprensa escrita e as consequências no mundo jurídico, a exemplo das decisões proferidas pelo Tribunal de Justiça de Santa Catarina, Tribunal de Justiça do Estado do Pará e o procedimento administrativo do Ministério Público Estadual de Balneário Camboriú, Santa Catarina, todos evidenciando o abuso no exercício desse direito. Para fins do presente estudo, utilizou-se o método indutivo.

## INTRODUÇÃO

A presente Monografia tem como objeto os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão, com ênfase na colisão destes princípios, segundo legislação, doutrina e jurisprudência brasileira.

Os seus objetivos são: a) *institucional*: produzir uma monografia para obtenção do grau de bacharel em Direito pela Universidade do Vale do Itajaí – UNIVALI; b) *geral*: analisar, com base legal, doutrinária e jurisprudencial, os direitos fundamentais, enfatizando a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; c) *específicos*: identificar na liberdade de imprensa a utilização dos princípios constitucionais em questão, bem como, a atuação do cidadão, do Poder Judiciário e do Ministério Público na garantia dos princípios constitucionais, com base na legislação, doutrina e jurisprudência brasileiras.

A presente monografia se encontra dividida em três capítulos. Para tanto, principia-se, no Capítulo 1, tratando do Estado Democrático de Direito, seu conceito e evolução; a importância da Declaração Universal dos Direitos do Homem na construção dos princípios da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; estudo do Direito Constitucional; antecedentes históricos da noção de dignidade da pessoa humana; a dignidade da pessoa humana na ótica do Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e os princípios fundamentais, direitos e garantias.

O Capítulo 2 trata da liberdade de expressão. Primeiramente expõe a distinção entre liberdade de pensamento e liberdade de expressão; a liberdade de expressão na ótica da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a liberdade de imprensa e a colisão entre princípios constitucionais e alguns mecanismo de resolução da lide.

O Capítulo 3, por sua vez, estudar-se-á as garantias fundamentais e o acesso a justiça; a atuação do Poder Judiciário na defesa dos

direitos constitucionais em colisão; o ministério público na defesa dos direitos humanos e a imprensa escrita como exemplo do desequilíbrio entre os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão, onde um princípio é assegurado de forma absoluta, provocando lesão ao direito de outrem.

A opção pelo tema deu-se pela vontade acadêmica em se aprofundar nos conhecimentos sobre direito constitucional, assim como, pela minha experiência como estagiaria oficial do Ministério Público Estadual de Balneário Camboriú, em Santa Catarina, onde pude presenciar efetivamente a atuação do Ministério Público na defesa dos Direitos Humanos e da Cidadania.

A presente Monografia parte das seguintes perguntas de pesquisa:

a) Diante da colisão de princípios existe hierarquia entre princípios constitucionais?

b) A liberdade de expressão é um direito fundamental?

c) A imprensa escrita, no caso o Jornal Diarinho é passível de responsabilização judicial, mesmo quando sua atividade está alicerçada em um direito constitucional, mais precisamente, no direito a liberdade de expressão?

Buscando respostas preliminares às perguntas de pesquisa, foram levantadas as seguintes hipóteses:

a) Não há hierarquia normativa entre normas constitucionais, o que há é a hierarquia valorativa na aplicabilidade ao caso concreto;

b) Tendo como titular o indivíduo, os direitos de primeira geração são oponíveis ao Estado, sendo traduzidos como faculdades ou atributos da pessoa humana, ostentando uma subjetividade que é seu traço marcante. São os direitos de resistência face ao Estado, assim, diante deste aspecto a liberdade de pensamento foi o primeiro no rol de direitos individuais;

c) O artigo 12 da Lei de Imprensa enfatiza a obrigação de reparar, imposta aqueles que, através dos meios de comunicação, causa danos de qualquer natureza a outrem: “aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem”.

Devido ao elevado número de categorias fundamentais à compreensão deste trabalho monográfico, optou-se por listá-las em rol próprio, contendo seus respectivos conceitos operacionais.

Quanto à Metodologia<sup>6</sup> empregada, registra-se que nas fases de Investigação e do Relatório dos Resultados, foi utilizado o Método Indutivo<sup>7</sup>, acionadas as Técnicas do Referente<sup>8</sup>, da Categoria<sup>9</sup>, do Conceito Operacional<sup>10</sup> e da Pesquisa Bibliográfica.

O presente Relatório de Pesquisa se encerra com as Considerações Finais, aduzindo-se sobre a confirmação ou não das hipóteses trabalhadas, seguido da estimulação à continuidade dos estudos e de reflexões sobre o tema.

---

<sup>6</sup> “Na categoria **metodologia** estão implícitas duas Categorias diferentes entre si: **Método e Técnica**”. In: PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica** - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito. 9. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005, p. 103. (destaque no original).

<sup>7</sup> O referido método se consubstancia em “pesquisar e identificar as partes de um fenômeno e colecioná-las de modo a ter uma percepção ou conclusão geral.” In: PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica** - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito, p. 104.

<sup>8</sup> “REFERENTE é a explicitação prévia do (s) motivo (s), dos objetivo (s) e produto desejado, delimitando o alcance temático e de abordagem para uma atividade intelectual, especialmente para uma pesquisa.” In: PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica** - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito, p. 62.

<sup>9</sup> Categoria é “a palavra ou expressão estratégica à elaboração e/ou expressão de uma idéia” In: PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica** - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito, p. 31.

<sup>10</sup> “Conceito Operacional (=Cop) é uma definição para uma palavra e expressão, com o desejo de que tal definição seja aceita para os efeitos das idéias que expomos”. In: PASOLD, Cesar Luiz. **Prática da pesquisa jurídica** - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito, p. 56.

## Capítulo 1

### ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

#### 1.1 CONCEITO DE ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO

O Estado Democrático de Direito surge da evolução do Estado Liberal ao Estado Social, sendo que o Estado Liberal concebia a idéia de organização do estado e da sociedade, mas com a finalidade de limitar o poder estatal e bem como, a aparição de alguns direitos fundamentais, dentre eles destacando-se o direito à liberdade, tendo como principal característica o não-intervencionismo em relações sociais e econômicas, porém a liberdade excessiva trouxe uma grande disparidade social, pois havia liberdade sem nenhum ideal de igualdade, o que ensejou a formação da teoria do Estado Social, que tinha como característica o intervencionismo estatal nas relações sócio-econômicas. O Estado através de normas constitucionais passa a garantir o direito à igualdade.

O Estado Democrático de Direito se mostra hoje dentro de uma divisão entre o Estado Liberal e o Estado Social, segundo o doutrinador Miguel Reale<sup>11</sup>, ou seja, de um lado a liberdade e uma regulação restrita estatal, tendo a lei como instrumento regulador da ordem geral que é livre, porém sancionadora das condutas que sejam contrárias. Já por outro lado existe um Estado preocupado em regular a ordem social, onde a lei assume o papel de instrumento de ação concreta do Estado.

Na visão de Reale<sup>12</sup>:

O Estado é uma realidade cultural, isto é, uma realidade constituída historicamente em virtude da própria natureza social do homem, mais isto não implica, de forma alguma, a negação de que se deva também levar em conta a contribuição consciente e voluntariamente o homem tem trazido à organização da ordem estatal.

---

<sup>11</sup> REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. São Paulo: Saraiva, 4.ed. rev.1984. p. 34.

<sup>12</sup> REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**, p. 9.



Dentro desta concepção onde existe a contribuição do homem a organização estatal é que está agregado o núcleo liberal do Estado à questão social, incorporando efetivamente a questão da igualdade e a preocupação jurídica em assegurar condições de vida ao cidadão e à comunidade, dentro de uma coletividade.

Nesta linha de pensamento Pezzi<sup>13</sup> entende: “(...) o Estado representa a síntese da sociedade civilizada. Na condição de instituição principal, compete-lhe atribuir tanto direitos quanto deveres, bem como determinar a distribuição adequada dos benefícios e dos encargos inerentes à vida social”.

Já a “instituição principal” termo utilizado pela a autora se refere à supremacia do Estado, ou seja, o Estado exercendo seu poder. A própria circunstância da organização estatal dentro dos seus conjuntos de instituições referentes à autoridade lhe atribui o domínio e a legitimidade convertido este em poder de direito.

Bonavides<sup>14</sup>, assim conceitua:

O Estado é produto da sociedade ao chegar a uma determinada fase de desenvolvimento; é a confissão de que esta sociedade se há enredado consigo mesma numa contradição insolúvel, se há dividido em antagonismos irreconciliáveis, perante os quais se mostra impotente para conjurar. E a fim de que estes antagonismos, estas classes com interesses econômicos em combate não se devorem mutuamente, bem como a sociedade numa luta estéril, para isso se faz mister um Poder, colocado aparentemente acima da sociedade, com a missão de amortecer os conflitos e mantê-lo dentro dos limites da ordem. Este Poder, cada vez mais se divorcia, é o Estado.

Dentro da visão a que o autor se refere sobre o Estado, há um questionamento sobre este modelo de Estado Democrático de Direito, onde o Estado Liberal e o Estado Social não conseguem dar conta das progressivas e constantes demandas sociais, em especial no âmbito do ideal de liberdade e

---

<sup>13</sup> PEZZI, Alexandra C. Giacomet. **Dignidade da Pessoa Humana**. Curitiba: Juruá, 2008. p.17.

<sup>14</sup> BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. São Paulo: Malheiros, 3. Ed., 1995. p.48.

igualdade, da limitação de poder, da proteção e da implementação dos direitos humanos e fundamentais.

Neste sentido há de se avaliar quais as novas possibilidades para o presente século, cujo questionamento se apresentará mais tarde no presente trabalho, contudo o Estado Democrático de Direito vem contribuindo para este debate quando trás em sua normatização os Direitos Humanos, outorgando-lhes o *status* de Direitos Fundamentais.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>15</sup>, em seu art. 1º, está escrito que “a República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito...”

No entendimento de Cruz<sup>16</sup>:

O Estado Democrático de Direito passou a ser, portanto, uma proposta de civilização, muito mais do que uma questão ideológica ou jurídica. Assim, junto com a esfera da liberdade própria de todo ser humano e sua projeção na formação da vontade comum, o constitucionalismo passou a considerar também a evidência das necessidades existenciais, cuja satisfação é condição prévia para o exercício da liberdade e da participação política.

O Estado Democrático de Direito estabelece um equilíbrio entre a vontade popular, ou seja, a manifestação democrática e a garantia dos direitos fundamentais do indivíduo, que se mostra intocável até mesmo por esta vontade popular.

Neste sentido Cruz<sup>17</sup> analisa:

Direitos do homem e do cidadão – Como traço material do Estado de Direito, destaca-se a existência de alguns princípios que devem ser obedecidos quanto à criação das leis e do exercício da autoridade pública. Estes princípios se resumem fundamentalmente, no respeito aos direitos dos homens e do cidadão, considerados inalienáveis. Na formulação inicial do Estado Democrático, estes direitos estavam reunidos na fórmula “liberdade e igualdade”. A evolução do constitucionalismo permitiu a proposição teórica e sua conseqüente

---

<sup>15</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, p.1.

<sup>16</sup> CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006, p. 192.

<sup>17</sup> CRUZ. **Fundamentos do direito constitucional**, p. 194.

absorção pelos textos legais e constitucionais de outros direitos considerados também inalienáveis.

Dentro da evolução do constitucionalismo há um conjunto de traços comuns que caracteriza os Estados constitucionais, e que permitem considerá-los incluídos numa categoria própria e identificável, pode ser resumido na denominação Estado Democrático de Direito.

Na visão de Streck e Morais<sup>18</sup>:

O Estado Democrático de Direito tem um conteúdo transformador da realidade, não se restringindo, como o Estado Social de Direito, a uma adaptação melhorada das condições sociais de existência. Assim seu conteúdo ultrapassa o aspecto material de concretização de uma vida digna do homem e passa a agir simbolicamente como fomentador da participação pública.

Identifica-se que a Democracia<sup>19</sup> vem a se apresentar não como algo definitivamente realizado, mas como um princípio normativo que indica e impõe as metas a alcançar e, na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ela está proposta como objetivo constante a ser perseguido pelo Estado Democrático de Direito fundamentado nos princípios da igualdade<sup>20</sup>, da liberdade<sup>21</sup> e na proteção dos Direitos Humanos, sendo a lei um instrumento de constante transformação assumindo assim um caráter dinâmico, por isso o conteúdo transformador citado pelo autor.

---

<sup>18</sup> STRECK, Lenio Luiz, MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 90.

<sup>19</sup> Democracia: No Brasil, a iniciativa popular tem respaldo na CF (arts. 1, parágrafo único, 61 “caput”, e §2º). Esse último declara que “a iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional e distribuído pelo menos cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles”. Na Democracia são três os poderes: Executivo, Legislativo e Judiciário, que são autônomos e harmônicos entre si. Ela funda-se na autodeterminação e soberania do povo que, por maioria e sufrágio universal, escolhe livremente seus representantes. Garante-se igualdade perante a lei e a liberdade de ação, de opinião, de crenças, de contratar, de adquirir e alienar bens. A Democracia, como se vê, não se cristalizou e pode ainda evoluir para um regime de autênticas e idênticas oportunidades para todos. GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Ridell, 12 e.d, 2009. p. 265.

<sup>20</sup> O princípio da igualdade decorre da concepção da sociedade como ordem de cooperação entre cidadãos livres e iguais. Ele está na base da justiça e da reciprocidade que a alicerçam, bem como da igual consideração e respeito devida a todos os indivíduos. TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006. p.8.

<sup>21</sup> (...) é a existência de esferas de atuação nas quais as pessoas podem se comportar livremente, sem ingerência de outros, ou seja, de âmbitos invioláveis, somente sujeitos ao próprio poder de autodeterminação. CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006. p. 138.

Neste sentido a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 no art. 3º disciplina quais são os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, que será exposto neste trabalho.

## 1.2 DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS

Salienta-se que derivam da Declaração Universal dos Direitos Humanos princípios gerais do Direito, por isso sua fundamental análise na construção e compreensão deste trabalho.

Russomano<sup>22</sup> completa:

A Declaração Universal dos Direitos Humanos, aprovada pela ONU em 10 de dezembro de 1948, é a pedra angular da impressionante revolução que se operou nesse campo, inclusive pelo transbordamento de seus lindes tradicionais (civis, políticos) de modo a alcançar as áreas do trabalho e da seguridade social.

A Declaração Universal dos Direitos Humanos transcendeu as diferenças raciais, culturais e institucionais dos povos, bem como, substituiu o conceito de direitos do indivíduo pelo dos direitos da personalidade humana integrada nos grupos sociais dentro dos quais se desenvolve e aperfeiçoa.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>23</sup> estabelece em seu art. 4º inciso II: “A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios: (...) II- prevalência dos direitos humanos”. Assim, a Declaração exerceu enorme influência sobre o conteúdo de diversas constituições, sendo que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>24</sup> também reconheceu os direitos proclamados na Declaração destacando estes como inerentes à pessoa humana e à sua dignidade.

---

<sup>22</sup> RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direitos Humanos**. Curitiba: Juruá – 2 e.d, 2001, p.11

<sup>23</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, p.1

<sup>24</sup> Desde a vigência da Declaração Universal dos Direitos Humanos em 1948, seus dispositivos mesmo que parcialmente foram consagrados, promulgados e outorgados nas Constituições Brasileiras de 1967 e 1988.

Destaca-se o preâmbulo da Declaração Universal dos Direitos do Homem<sup>25</sup> adotada e proclamada pela Resolução 217 A (III) da Assembléia Geral das Nações Unidas em 10 de dezembro de 1948:

Considerando que o reconhecimento da dignidade inerente a todos os membros da família humana e de seus direitos iguais e inalienáveis é o fundamento da liberdade, da justiça e da paz no mundo, Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que os homens gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, Considerando essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo Estado de Direito, para que o homem não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão, Considerando essencial promover o desenvolvimento de relações amistosas entre as nações, Considerando que os povos das Nações Unidas reafirmaram, na Carta, sua fé nos direitos humanos fundamentais, na dignidade e no valor da pessoa humana e na igualdade de direitos dos homens e das mulheres, e que decidiram promover o progresso social e melhores condições de vida em uma liberdade mais ampla. Considerando que os Estados-Membros se comprometeram a desenvolver, em cooperação com as Nações Unidas, o respeito universal aos direitos humanos e liberdades fundamentais e a observância desses direitos e liberdades, Considerando que uma compreensão comum desses direitos e liberdades é da mais alta importância para o pleno cumprimento desse compromisso,

Os preâmbulos da Declaração Universal assim como o da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 guardam muitas semelhanças como: os valores da igualdade e fraternidade, a justiça, a proteção dos direitos, a paz e a solidariedade universal, a democracia, valores estes que também estão realçados na Constituição, porém a Constituição avança seu preâmbulo em relação à Declaração Universal quando destaca os direitos sociais, já a Declaração visa primeiramente resguardar a dignidade humana, sendo está a matriz da carta universal.

Além de se relacionar com a condição humana de cada indivíduo, o termo dignidade a que se refere à Declaração possui também uma dimensão social, uma vez que todos são iguais em dignidade de direitos, conforme os termos da Declaração Universal de 1948.

---

<sup>25</sup> Declaração Universal dos Direitos Humanos. Disponível em: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm) Acesso em: 08-07-2010.

Se a dignidade é intrínseca à pessoa humana, o Estado, ou as atividades do poder público, não podem alienar nem deixar de existir, a dignidade não é uma concessão, pois assim não haveria limite a ser respeitado.

Segundo o Programa Nacional de Direitos Humanos<sup>26</sup>:

(...) Declaração Universal dos Direitos Humanos, em 1948, constitui o principal marco de desenvolvimento da idéia contemporânea de direitos humanos. Os direitos inscritos nesta Declaração constituem um conjunto indissociável e interdependente de direitos individuais e coletivos, civis, políticos, econômicos, sociais e culturais, sem os quais a dignidade da pessoa humana não se realiza por completo. A Declaração transformou-se, nesta última metade do século, numa fonte de inspiração para elaboração de diversas cartas constitucionais e tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos.

Num Estado Democrático de Direito a dignidade é um atributo prévio e de todos, não necessitando ser conquistada pelos indivíduos, pois quando se fala “dignidade”, refere-se, em verdade, ao direito de respeito e ao desenvolvimento dessa dignidade em seu pleno exercício, que hoje é foco da política pública dentro do Estado Democrático de Direito.

Os Direitos Humanos são produto da história, nascidos de lutas pela preservação da liberdade e da igualdade, suas possibilidades estão sempre em aberto, em razão da natureza humana e sua capacidade de expansão e realização.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 está calcada num novo modelo de Estado, qualificado como Democrático de Direito, utilizando-se da Teoria dos Direitos Humanos e Fundamentais como o principal alicerce dessa nova ordem de valores, cujo tema será explorado ainda neste trabalho.

---

<sup>26</sup> Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) \ Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – reimpressão -Brasília: SEDH\PR, 2010, p.237.

### 1.3 DIREITO CONSTITUCIONAL

O Direito Constitucional é um ramo do Direito que tem por objeto o estudo da Constituição, não só o texto constitucional, mas também os aspectos formadores deste texto, a exemplo do foco deste trabalho - os direitos fundamentais em destaque à dignidade da pessoa humana.

Neste sentido Moraes<sup>27</sup> conceitua:

O Direito Constitucional é um ramo do Direito Público<sup>28</sup>, destacado por ser fundamental à organização e ao funcionamento do Estado, à articulação dos elementos primários do mesmo e ao estabelecimento das bases da estrutura política. Tem, pois por objetivo a constituição política do Estado, no sentido amplo de estabelecer sua estrutura, a organização de suas instituições e órgãos, o modo de aquisição e limitação do poder, através, inclusive, da previsão de diversos direitos e garantias fundamentais.

A palavra “Constituição” possui vários significados sendo que as acepções exprimem todas as idéias de modo de ser alguma coisa e, por extensão, de uma organização interna de seres e entidades. Nesse sentido pode-se dizer que o Estado tem constituição, que é o simples modo de ser do Estado.

Na visão de Queiroz<sup>29</sup>, “(...) na ciência jurídica, o conceito de “Constituição” ao contrário das ciências naturais, não se apresenta como um conceito descritivo, mas essencialmente normativo: prescreve um determinado comportamento – o de dar uma ordem política à sociedade”.

A Constituição do Estado, considerada sua lei fundamental, seria, então, a organização de seus elementos essenciais: um sistema de normas jurídicas, escritas ou costumeiras, que regulam a forma de Estado a forma de seu

---

<sup>27</sup> MORAIS, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**- São Paulo: Atlas. 1998.p 19.

<sup>28</sup> Direito Público: um dos ramos do direito positivo, que regula e organiza o poder e a ordem pública e a ordem política, o funcionamento, as relações e interesses do Estado entre seus agentes e a coletividade. GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Ridell, 12ª e.d, 2009. p. 289.

<sup>29</sup> QUEIROZ, Cristina M.M. **Direitos Fundamentais: teoria geral**. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Coimbra Editora, 2002. p.38.

governo, o modo de aquisição e o exercício de seu poder, o estabelecimento de seus órgãos e os limites de sua ação.

Nesse sentido Miranda<sup>30</sup>:

O Direito Constitucional é uma parcela da ordem jurídica que rege o Estado, enquanto comunidade e enquanto poder. É o conjunto de normas (disposições e princípios) que recordam o contexto jurídico correspondente a comunidade política como um todo e aí situam indivíduos e os grupos uns face dos outros e frente ao Estado-poder e que, ao mesmo tempo, definem a titularidade do poder, os modos de formação e a manifestação de vontade política, os órgãos de que esta carece e os atos em que se concretizam.

Cumprido salientar que a Constituição consiste a lei superior que rege a vida e existência de um Estado e cuja força valorativa subordina necessariamente toda legislação infraconstitucional, às suas disposições. Quer dizer, as normas inferiores terão subsistência e eficácia apenas se não contrariarem as previsões da Lei Maior.

Neste sentido Leal<sup>31</sup> entende: “(...) Constituição é vista como documento jurídico que abriga no seu seio normas suprema da comunidade, por ser instrumento que contém normas superiores às demais, que submete governantes ao seu império, servindo de limite jurídico ao Poder”.

A supremacia da Constituição pressupõe a subordinação de todas as leis que lhe são posteriores, e também de todas que lhe são hierarquicamente inferiores. Assim, a supremacia da Constituição importa, num primeiro momento, o aspecto material (de forma que as leis e atos normativos não podem contrariar as normas constitucionais); e, também, um aspecto formal (pois é a Constituição que fixa a organização, a estrutura, a composição, as atribuições e o procedimento dos Poderes).

---

<sup>30</sup> MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990. p. 13.

<sup>31</sup> LEAL, Rogério Gesta. **Perspectiva hermenêutica dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000. p. 125.



Neste sentido Canotilho<sup>32</sup>:

Pressupõe-se que a Constituição é formada por normas democraticamente feitas e aceites e informadas por “estruturas básicas de justiça” é portadora de um valor normativo formal e material superior. A superioridade normativa da Constituição implica o princípio da conformidade, ou seja, nenhuma norma de hierarquia inferior pode estar em contradição com outra de dignidade superior e nenhuma norma infraconstitucional pode estar em desconformidade com a Constituição sob pena de inexistência, nulidade, anulabilidade ou ineficácia.

Importante destacar a existência dos limites do poder Constituinte Derivado<sup>33</sup> sendo limitado principalmente no que se deve respeitar aos princípios fundamentais e estruturantes da Constituição Federal, que só podem ser modificados através de assembléia constituinte<sup>34</sup>, bem como não pode haver emendas que venham de alguma forma limitar os direitos individuais, políticos, sociais e econômicos.

Neste sentido Queiroz<sup>35</sup> entende:

A constituição funda e dá forma a um regime político, orientado por determinados princípios, definindo os poderes do governo e o estatuto dos cidadãos do Estado. Neste sentido, o conceito de constituição apresenta-se como uma “ordem de limitação de poderes”.

Uma sociedade politicamente organizada em decorrência do poder do Estado tem sua forma definida com condições objetivas de sua limitação, com esse tipo de noção é que surge idéia de se impor ao Estado uma regulamentação, de se criar uma lei que o estructure, uma lei que lhe dê organização.

---

<sup>32</sup> CANOTILHO, José. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 2.ed. Coimbra: 1993.p.274.

<sup>33</sup> O poder constituinte derivado submete-se a limites materiais explícitos e implícitos, cujo propósito é garantir o núcleo essencial da Constituição. E nos estados democráticos de direito, como é o caso do Brasil, a garantia de efetividade desses limites materiais se dá principalmente por meio dos mecanismos de controle de constitucionalidade. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Curso de direito constitucional**. 18.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1990, p.80.

<sup>34</sup> Assembléia Constituinte: reunião de pessoas para tomada de decisões que a elas interessam, convocadas em obediência a norma legal, regulamentar ou estatutária. Colegiado convocado a elaborar nova Constituição política do País ou os Estados ou a revê-la parcialmente. GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. São Paulo: Ridell, 12 e.d, 2009. p. 110.

<sup>35</sup> QUEIROZ, Cristina M.M. **Direitos Fundamentais: teoria geral**. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Coimbra Editora, 2002. p.39.

Na visão de Leal<sup>36</sup>:

(...) Constituição é fruto de pactos políticos que se estabelecem entre interesses e demandas de uma comunidade e suas instituições representativas, geral e oficialmente corporificados em pautas de políticas públicas e normas jurídicas permissivas e vedativas de comportamentos e condutas, tudo mediatizado pela expectativa de um determinado consenso dos governados.

Delimitando a estrutura dos órgãos de governo e estabelecendo os direitos fundamentais, a Constituição assume o importante papel de conferir unidade e coerência a uma determinada ordem nacional, na medida em que é e deve ser respeitada.

#### **1.4 ANTECEDENTES HISTÓRICOS DA NOÇÃO DE DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

Antes de iniciar a análise da dimensão constitucional do princípio da dignidade da pessoa humana, se faz necessário um breve esboço do significado que a noção de dignidade da pessoa humana assumiu ao longo do tempo no pensamento ocidental.

Ao iniciar pela Grécia Antiga, não se pretende apontar um filósofo grego em específico, mais sim tentar compreender a noção de dignidade da pessoa humana.

Na visão de Sarlet<sup>37</sup>:

Embora os gregos não trabalhem diretamente a noção de dignidade da pessoa humana, considerando sua grande influência na civilização ocidental, temos que a análise de seu pensamento se justifica. De modo geral, o pensamento grego procura construir uma idéia de homem com validade universal e normativa. Esta reflexão filosófica sobre o homem acaba, portanto, sendo o primeiro passo para a construção da noção de dignidade humana, pois é no contexto humano que a idéia de sua dignidade é desenvolvida.

A filosofia grega contribui para o pensamento ocidental ao destacar a racionalização do pensamento e do agir do homem, ou seja, superar a

---

<sup>36</sup> LEAL. **Perspectiva hermenêutica dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**, p. 126.

<sup>37</sup> SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009. p.33.

explicação mitológica. Já no Cristianismo o homem é concebido à imagem e semelhança de Deus, que transfere uma igualdade inata a todos os seres humanos.

### Segundo Sarlet<sup>38</sup>

Na primeira fase do cristianismo, quando este havia assumido a condição de religião oficial do Império, destaca-se o pensamento do Papa São Leão Magno<sup>39</sup>; sustentado que os seres humanos possuem dignidade pelo fato de que Deus os criou à sua imagem e semelhança, e que, ao tornar-se homem, dignificou a natureza humana, além de revigorar a relação entre Homem e Deus mediante a voluntária crucificação de Jesus Cristo.

Neste período o pensamento cristão está totalmente voltado ao pensamento católico.

Já o filósofo São Tomás de Aquino, foi o primeiro a se referir expressamente ao termo “dignidade”, por isso a relevância para o Direito.

### Para Aquino<sup>40</sup>:

(...) a dignidade encontra seu fundamento na circunstância de que o ser humano foi feito à imagem e semelhança de Deus, mas também radica na capacidade de autodeterminação inerente à natureza humana, de tal sorte que, por força de sua dignidade, o ser humano, sendo livre por natureza, existe em função da sua própria vontade.

Assim, para Tomás de Aquino a “dignidade da pessoa humana”, guarda intensa relação com a concepção de pessoa, nada mais é do que uma qualidade inerente a todo ser humano: a racionalidade.

### Neste sentido, explica Sarlet<sup>41</sup>:

---

<sup>38</sup>SARLET. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p.33.

<sup>39</sup>O Papa Leão I ou São Leão Magno foi papa de 29 de setembro de 440 até 10 de novembro de 461. É um doutor da Igreja. Leão I é conhecido por ter convencido Átila, o Huno em Roma, em 452, a voltar atrás de sua invasão da Europa Ocidental. Disponível em [http://pt.wikipedia.org/wiki/Papa\\_Le%C3%A3o\\_I](http://pt.wikipedia.org/wiki/Papa_Le%C3%A3o_I). Acesso em: 08 març. 2010.

<sup>40</sup>Tomás, de Aquino, Santo. **Escritos Políticos de Santo Tomás de Aquino**. Tradução de Francisco Benjamim de Souza Neto. 1a ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997. 172 p.

<sup>41</sup>SARLET. **Dignidade da Pessoa Humana**. p.42.

(...) a dignidade da pessoa humana – continua, talvez mais do que nunca, a ocupar lugar central no pensamento filosófico, político e jurídico do que dá conta a sua já referida qualificação como valor fundamental da ordem jurídica, para expressivo número de ordens constitucionais, pelo menos para as que nutrem a pretensão de constituírem um Estado democrático de Direito<sup>42</sup>.

Já num conceito de dignidade puramente jurídico está implícito algo inerente a natureza humana e também um sentido cultural, sendo fruto do trabalho e de diversas gerações e da humanidade em seu todo, tendo assim, uma dimensão biológica.

Dignidade<sup>43</sup>: Derivado do latim *dignitas* (virtude, honra, consideração), em regra se entende a qualidade moral, que, possuída por uma pessoa, serve como base ao próprio respeito em que é tida. Compreende-se também como o próprio procedimento da pessoa, pelo qual se faz merecedor do conceito público. Dignidade: Mas, em sentido jurídico, também se entende como a distinção ou honraria conferida a uma pessoa, consiste em cargo ou título de alta graduação. Dignidade: No Direito Canônico, indica-se o benefício ou prerrogativa decorrente de um cargo eclesiástico.

Pessoa<sup>44</sup>: Derivado do latim *persona*, no sentido técnico-jurídico, exprime ou designa todo ser, capaz ou suscetível de direitos e obrigações. Praticamente, é o ser, a que se reconhece aptidão legal para ser sujeito de direitos, no que se difere da coisa, tida sempre como objeto de uma relação jurídica. Admitiu-se o Direito na sua terminologia técnica, precisamente para designar o homem como sujeito de direitos e obrigações, em desempenho de papel que o próprio Direito lhe confia, na ribalta jurídica. Nestas condições, compreendida como pessoa, nenhum ser humano pode ser excluído da vida jurídica, para que possa participar de direitos, que as leis lhe asseguram, e suporte os encargos das obrigações que lhe são atribuídas.

Segundo a doutrina de Sarlet<sup>45</sup> a Dignidade é “qualidade intrínseca e indissociável de todo e qualquer ser humano”, constituindo-se em “meta

---

<sup>42</sup> O Estado Democrático de Direito, que significa a exigência de reger-se por normas democráticas, com eleições livres, periódicas e pelo povo, bem como o respeito das autoridades públicas aos direitos e garantias fundamentais proclamado no *caput* do artigo, adotou, igualmente no seu parágrafo único, o denominado *princípio democrático*, ao afirmar que “*todo poder emana do povo, que exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos da Constituição*” - MORAES, de Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo: Atlas, 2007.p.47.

<sup>43</sup> SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. Rio de Janeiro, Forense, 1999, 15ª ed., p.267.

<sup>44</sup> SILVA. **Vocabulário Jurídico**, p.608.

<sup>45</sup> SARLET. **Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988**. p.27.

permanente da humanidade, do Estado e do Direito”, sendo ainda a Dignidade “algo real”, inerente à pessoa humana.

### **1.5 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E O PRINCÍPIO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA**

A Dignidade da Pessoa Humana como princípio fundamental, conforme expresso no art. 1º, inc. III: “A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos: a dignidade da pessoa humana constitui valor-guia de toda a ordem jurídica, caracterizando-se indispensável para a ordem social, como o próprio Constituinte deixou claro sua intenção de dar aos princípios fundamentais a qualidade de norma sustentável e informativa de toda a ordem constitucional.

Neste sentido segue alguns artigos da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988<sup>46</sup>, que frisam este fundamento.

No entendimento de Bulos<sup>47</sup> sobre o Art. 170 “caput” que versa: “A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos a existência digna, conforme os ditames da justiça social(...)”:

*“Dizer que a ordem econômica funda-se na valorização do trabalho do homem e na livre iniciativa significa: (...) a intervenção do Estado na economia deve atentar para a dignidade da pessoa humana, fundamento não só da ordem econômica, mas da República Federativa do Brasil como um todo”.*

Em relação à intervenção do Estado, considera-se que a pessoa humana é também um ser racional, capaz de decidir autonomamente sobre a própria vida e apta a conhecer a verdade, por si mesmo. Por fim, a pessoa

---

<sup>46</sup> BRASIL, Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**, p.1.

<sup>47</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada e atual, até a Emenda Constitucional n.39-2002** – 5.ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2003. p. 1219.

humana é um ser social, que só alcança o pleno desenvolvimento vivendo em comunidade.

Ainda Bulos<sup>48</sup> a respeito do Art. 227:

*“É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e a convivência familiar (...).”* Norma que consagra uma recomendação em defesa da criança e do adolescente . Tomando-se como base o Estatuto da Criança e do Adolescente, criança é o ser humano, até doze anos incompletos, e adolescentes, aquele entre doze e dezoito anos de idade.”

Bulos<sup>49</sup> comenta o “Art. 230 que versa:

“A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito a vida.” Aí está outra recomendação do constituinte, porque a terceira idade não ficou esquecida por ele. A providência foi muito oportuna. Espera-se que o respeito aos idosos seja levado a sério, em todos os seus termos.

Outro destaque:

*Art. 226 § 7º: Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.*

Segundo Bulos<sup>50</sup> sobre o planejamento familiar: “(...) contemplar o planejamento familiar como direito do casal é providência útil, em época de notável explosão demográfica. Resta ser colocada em prática.” Cabe ressaltar que o princípio da dignidade da pessoa humana visa garantir a liberdade do planejamento familiar sem preconceitos ou estigmas sociais.

Conforme demonstra o corpo do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, bem como dos direitos e garantias

---

<sup>48</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada e atual, até a Emenda Constitucional n.39-2002.** p. 1372.

<sup>49</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada e atual, até a Emenda Constitucional n.39-2002.** p. 1379.

<sup>50</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada e atual, até a Emenda Constitucional n.39-2002.** p. 1371.

fundamentais que igualmente integram junto com os princípios fundamentais o núcleo essencial da Constituição dentro do aspecto formal e material, o termo “dignidade da pessoa humana” é o fundamento do Estado Democrático de Direito.

Segundo Sarlet<sup>51</sup>:

O que se percebe, em última análise, é que onde não houver respeito pela vida e pela integridade física e moral do ser humano, onde as condições mínimas para uma existência digna não forem asseguradas, onde não houver limitação do poder, enfim, onde a liberdade e a autonomia, a igualdade (em direitos e dignidade) e os direitos fundamentais não forem reconhecidos e minimamente assegurados, não haverá espaço para a dignidade da pessoa humana e esta, por sua vez, poderá não passar de mero objeto de arbítrio e injustiças.

Em concordância ao pensamento de Sarlet, para que a dignidade exercite eficácia jurídica positiva, cabe ao Estado ofertar igualdade de chances mediante condições mínimas que não as excluam de um universo de oportunidades e permitam desenvolver a sua personalidade.

A tarefa do sistema jurídico consiste em conceber um conjunto de situações materiais indispensáveis que simbolizam uma espécie de acesso à vida, onde cada pessoa poderá prevalecer por seus méritos reais, já aquele que não possui acesso a vida se encontrará em um patamar inferior ao mínimo de dignidade, o que acarretará a imediata ação corretiva por intermédio do ordenamento, em face da ação ou omissão constitucional violadora.

## **1.6 PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS**

As disposições contidas no Título I, arts. 1º a 4º da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, está delineado o contorno básico do Estado Social e Democrático de Direito que identifica nossa República, encontram-se expressos os fundamentos, objetivos e princípios fundamentais que regem o Estado brasileiro, seja em nível interno, seja na esfera das relações internacionais,

---

<sup>51</sup> SARLET. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na Constituição Federal de 1988*. p.59.

como expresso no art. 5º, § 2º, da Constituição Federal “*Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte*”.

Neste sentido Harger<sup>52</sup>:

(...) princípios como as normas implícitas ou explícitas no ordenamento jurídico, dotados de alto grau de abstração e generalidade, não possuindo aplicação predeterminadas, mas sendo preponderantes em relação às demais regras, representando os valores fundamentais da sociedade e constituindo-se em verdadeiras vigas mestras do sistema, motivo pelo qual não podem ser contrariados.

Os princípios possuem uma função positiva, fundamentadora, através da qual determinam o conteúdo mínimo das demais normas do ordenamento jurídico, servindo-lhe de norte, porém existe também uma função negativa, pela qual excluem do sistema as normas que com ele são incompatíveis, por este motivo que o autor citado coloca que os princípios não podem ser contrariados.

Segundo Dantas<sup>53</sup>:

(...) princípios são categoria lógica e, tanto quando possível, universal, muito embora não possamos esquecer que, antes de tudo, quando incorporados a um sistema jurídico constitucional positivo, refletem a própria estrutura ideológica do Estado, como tal, representativa de valores consagrados por uma determinada sociedade.

Os princípios estabelecem a estrutura do sistema jurídico e da organização estatal, veiculando a direção que devem tomar os indivíduos, sendo que os princípios não prevêm efeitos jurídicos determinados em situações preestabelecidas, pois neles está a essência da ordem jurídica. Assim o Supremo Tribunal Federal aponta o princípio da dignidade da pessoa humana como valor fonte do ordenamento constitucional.

---

<sup>52</sup> HARGER, Marcelo. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2001. p. 24.

<sup>53</sup> DANTAS, Ivo. **Princípios constitucionais e interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995. p.59.



Destaca-se do Supremo Tribunal Federal<sup>54</sup>:

"A duração prolongada, abusiva e irrazoável da prisão cautelar de alguém ofende, de modo frontal, o postulado da dignidade da pessoa humana, que representa – considerada a centralidade desse princípio essencial (CF, art. 1º, III) – significativo vetor interpretativo, verdadeiro valor-fonte que conforma e inspira todo o ordenamento constitucional vigente em nosso País e que traduz, de modo expressivo, um dos fundamentos em que se assenta, entre nós, a ordem republicana e democrática consagrada pelo sistema de direito constitucional positivo."

Pode-se dizer então que os direitos e garantias fundamentais, conceitos estes que serão explorados a seguir, se originam dos princípios adotados pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, nos art. 1º a 4º, que destinou um título próprio "*dos princípios fundamentais*" o qual denota a qualidade normativa a toda ordem constitucional, caracterizando o nosso Estado como democrático e social.

## 1.7 DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS

A primeira abordagem técnica, no direito brasileiro, a explorar a diferença entre direito e garantia<sup>55</sup> foi realizada por Rui Barbosa. Para ele, os direitos seriam disposições declaratórias, e as garantias, disposições assecuratórias. Ou, em outras palavras, o direito é o que se protege o bem da vida guardado pela Constituição. A garantia é o mecanismo criado pela Constituição para defender o direito.

Neste sentido, Barbosa<sup>56</sup> explica:

(...) no texto da lei fundamental, as disposições meramente declaratórias, que são as que imprimem existência legal aos direitos

<sup>54</sup> HC 85.237, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-3-05, Plenário, DJ de 29-4-05). No mesmo sentido: HC 95.634, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2-6-09, 2ª Turma, DJE de 19-6-09; HC 95.492, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-09, 2ª Turma, DJE de 8-5-09.

<sup>55</sup> Garantia: Meio de assegurar o direito de alguém contra lesão que resulte do não-cumprimento de obrigação. Abonação, caução. Obrigação acessória que garante o implemento do principal. Proteção da lei à pessoa turbada ou ameaçada de violência. Constitucional: proteção especial que a Constituição dá aos cidadãos por ela tutelados. GUIMARÃES. **Dicionário Técnico Jurídico**. p 360.

<sup>56</sup> BARBOSA, Rui. República: **Teoria e Prática – Textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na Primeira Constituição Republicana**. Petrópolis: Vozes, 1978. p. 121 e 124.

reconhecidos, e as disposições assecuratórias, que são as que, em defesa dos direitos, limitam o poder. Aquelas instituem os direitos; estas, as garantias: ocorrendo não raro juntar-se, na mesma disposição constitucional, ou legal, a fixação da garantia, com a declaração do direito.

Os direitos e garantias fundamentais não deve ser visto somente como um limitador de poder do Estado, mas sim como definidores e legitimadores de toda a ordem jurídica.

Como explica Penteado<sup>57</sup>:

(...) da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, em que os direitos fundamentais passaram a merecer lugar de destaque, tendo inclusive sido gravados pelo constituinte originário com a cláusula de imutabilidade, isto é, uma garantia de eternidade. (...) Ademais, os direitos fundamentais possuem eficácia vinculante imediata, nos exatos termos do § 1º do art. 5º: As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais tem aplicação imediata.

Os direitos fundamentais configuram uma das partes mais importantes da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, foram concebidos como um meio, por excelência, de controle do poder estatal, na medida em que cada direito fundamental representa uma prerrogativa do indivíduo em face do próprio Estado, criando para este um dever de praticar ou não praticar algo. Como conseqüência, surge o Estado Democrático calcado, essencialmente, na distinção entre os direitos fundamentais – que são inseridos na própria Constituição – e demais direitos que o indivíduo possa ter, extraídos do ordenamento jurídico como um todo.

Neste sentido Mendes<sup>58</sup> explica:

A Constituição Brasileira de 1988 atribuiu significado ímpar aos direitos individuais. Já a colocação do catálogo dos direitos fundamentais no início do texto constitucional denota a intenção do constituinte de emprestar-lhe significado especial. A amplitude conferida no texto, que se desdobra em setenta e sete incisos e dois

---

<sup>57</sup> PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de Direito Constitucional** – 2ª ed. – Campinas – São Paulo: Millennium, 2005. p. 607.

<sup>58</sup> MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle da constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. 3.ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2004. p. 1.

parágrafos (art. 5º), reforça a impressão sobre a posição de destaque que o constituinte quis outorgar a esses direitos. A idéia de que os direitos individuais devem ter eficácia imediata ressalta a veiculação direta dos órgãos estatais a esses direitos e o seu dever de guardá-lhe estrita observância.

Os direitos fundamentais são definidos como conjunto de direitos e garantias do ser humano, cuja finalidade principal é o respeito a sua dignidade, com proteção ao poder estatal e a garantia das condições mínimas de vida e desenvolvimento, ou seja, visa garantir ao ser humano, o respeito à vida, à liberdade, à igualdade e a dignidade, para o pleno desenvolvimento de sua personalidade.

Ainda o pensamento de Mendes<sup>59</sup>:

(...) os direitos fundamentais são direitos de defesa, destinados a proteger determinadas posições subjetivas contra a intervenção do Poder Público, seja pelo não impedimento da prática de determinado ato, seja pela não intervenção em situações subjetivas ou pela não eliminação de posições jurídicas.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 trouxe em seu Título II os direitos e garantias fundamentais, subdividindo-se em: direitos individuais e coletivos; dos direitos sociais; da nacionalidade e dos direitos políticos.

Na visão de Bonavides<sup>60</sup>:

Os direitos da primeira, da segunda e da terceira gerações abriram caminho ao advento de uma nova concepção de universalidade dos direitos humanos fundamentais, totalmente distintas do sentido

---

<sup>59</sup> MENDES. **Direitos fundamentais e controle da constitucionalidade**: estudos de direito constitucional. p. 2.

<sup>60</sup> BONAVIDES, Paulo. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005. p.573.

abstrato e metafísico de que impregnou a Declaração dos Direitos do Homem de 1789, uma Declaração de compromisso ideológico definido, mas que nem por isso deixou de lograr expansão ilimitada, servindo de ponto de partida valioso para a inserção dos direitos da liberdade – direitos civis e políticos – no constitucionalismo rígido de nosso tempo, com uma amplitude formal de posituação a que nem sempre corresponderam os respectivos conteúdos materiais.

Modernamente, a doutrina apresenta a classificação de direitos e garantias fundamentais de primeira, segunda, terceira e recentemente de quarta geração, considerando a ordem cronológica em que foram constitucionalmente reconhecidos.

Conforme apresenta Cruz<sup>61</sup>:

Uma primeira dimensão, que corresponde ao constitucionalismo liberal dos séculos XVIII e XIX, com a acentuada ênfase dos textos constitucionais à dimensão individual, como proteção do indivíduo à ameaça do Estado – direitos de liberdade – e garantia para a sua participação na vida pública – direitos políticos.

Os direitos fundamentais de primeira geração, que se dá com os direitos da Revolução Francesa, que garantiam a vida e a liberdade, além de outras manifestações típicas do estado liberal em matéria política, procurando-se cercar de imunidade todas as manifestações individuais do homem.

Ainda Cruz<sup>62</sup> explica:

Uma segunda dimensão, que corresponde ao constitucionalismo social pós – I Guerra Mundial, com constituições nas quais aos direitos anteriores são acrescentados outros, que levam em consideração as relações do indivíduo com seu meio social - relações de trabalho, econômicas etc. – e que supõem garantias de bem – estar, as ditas prestações materiais – educação, saúde, previdência etc.

Já na segunda geração de direitos, cuja concepção data do próprio século XIX, mas que obteve implementação prática apenas no século XX, a

---

<sup>61</sup> CRUZ. **Fundamentos do direito constitucional**.p. 157.

<sup>62</sup> CRUZ. **Fundamentos do direito constitucional**. p. 157.

ênfase já não foi o direito individual, mas o direito social. Nesta ocasião vê-se o surgimento do direito do trabalho, à greve, à saúde, à educação, a estes bens que até hoje constituem, sem dúvida nenhuma, a aspiração de um Estado que atenda ao homem, tanto no seu aspecto individual, como detentor de prerrogativas, quanto como ser social que pode, muitas vezes, desgarrar-se deste processo social, não conseguindo dele extrair o sustento para si e sua família. Esta luta contra a pobreza é, ainda hoje, um tema bastante atual, daí porque estes direitos sociais não terem sido abolidos.

Cruz <sup>63</sup>destaca:

Uma terceira dimensão, que corresponde aos direitos coletivos, relativos a bens antes considerados como naturais, culturais e base da vida, mas que começaram a tornar-se escassos cujo desaparecimento ameaçaria a coletividade como um todo – direito ao meio ambiente saudável, patrimônio artístico e cultural etc.

Ao lado das categorias clássicas de direito público e privado, nascem à noção de direito coletivo e de interesse difuso, que consistem em situações que abarcam um grande número de pessoas: no caso de pessoas determinadas, temos os direitos coletivos; de pessoas indeterminadas, os interesses difusos.

Na visão de Cruz <sup>64</sup>:

Finalmente, o constitucionalismo recente passou a levar em conta os avanços pela ciência nas áreas da informática – espaços virtuais, comunicações via internet etc. – e da manipulação genética – clonagem, reprodução assistida, transgênicos etc. – que devem estar regulados nas constituições como forma de proteção à essência do ser humano e como proteção à criação dos ditos “seres genéticos” que podem ser utilizados para fins ignóbeis. Estas previsões são denominadas (ainda que de forma incipiente) de “direitos de quarta dimensão”.

O autor relata aquilo que é seguramente a forma dos direitos do futuro, que se voltará a controlar este Estado, tornado muito grande durante o

---

<sup>63</sup> CRUZ, **Fundamentos do direito constitucional**. p. 157.

<sup>64</sup> CRUZ, **Fundamentos do direito constitucional**. p. 158.

século XX, e que, exatamente por isso, precisa de instrumentos mais eficazes do que os tradicionais, da representação política.

Segundo Canotilho<sup>65</sup>:

(...) os direitos fundamentais cumprem a função de direitos de defesa dos cidadãos sob uma dupla perspectiva: 1) constituem, num plano jurídico objetivo, normas de competência negativa para os poderes públicos, proibindo fundamentalmente as ingerências destes na esfera jurídica individual; 2) implicam num plano jurídico subjetivo, o poder de exercer omissões dos poderes públicos, de forma a evitar agressões lesivas por parte dos mesmos (liberdade negativa).”

O presente capítulo destacou aspectos da formação do Estado Democrático de Direito apresentando elementos do Estado Liberal e do Estado Social, sendo que desta fusão surge o “Estado Novo”, em que o homem contribui a organização estatal, bem como existe uma maior preocupação com as questões sociais dentro de uma coletividade.

Essa integração do homem as questões sociais não destitui a supremacia do Estado, que exerce seu poder dentro da organização estatal em um conjunto de instituições convertido em poder de direito.

O Estado Democrático de Direito está fundamentado nos princípios da igualdade, da liberdade e na proteção dos Direitos Humanos, onde existe uma maior liberdade e participação política do cidadão, sem que isso interfira nos direitos fundamentais considerados inalienáveis.

Ainda neste capítulo, destacou-se enorme influência que a Declaração Universal dos Direitos Humanos exerceu nas Constituições Brasileiras, inclusive na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, na sua dimensão social e humana, em que na carta constitucional está firmada na proteção dos direitos humanos. Para que esta garantia se firme é necessário a compreensão da supremacia da Constituição, ou seja, a Constituição é a lei maior que rege um Estado, servindo de limite jurídico ao Poder do Estado, bem como, a garantia da ordem nacional.

---

<sup>65</sup> CANOTILHO. J.J. Gomes. **Direito Constitucional**. 2.ed. Coimbra: 1993, p. 541

Destaca-se ainda o princípio fundamental da dignidade da pessoa humana, sendo este a norma sustentável da ordem constitucional, a exemplo de vários artigos do corpo do texto da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 apresentados neste capítulo, a fim de sustentar a fundamentação de que os princípios são a base do Estado Democrático de Direito, refletindo na sua estrutura ideológica, organizacional e jurídica.

Outra importante abordagem deste capítulo é a distinção entre direitos e garantias fundamentais, ou seja, o direito é aquilo que a Constituição protege e a garantia é o meio pelo qual é defendido este direito, assim, dentro desta linha destaca-se vários doutrinadores que apresentam a fundamentação dos direitos de primeira, segunda, terceira e até para alguns de quarta geração, ressaltando seu aspecto evolutivo.

No capítulo que segue será abordado o tema da liberdade de expressão destacando a distinção entre liberdade de pensamento e liberdade de expressão, assim como seu fundamento dentro da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

## Capítulo 2

### LIBERDADE DE EXPRESSÃO

#### 2.1 DISTINÇÃO ENTRE LIBERDADE DE PENSAMENTO OU INFORMAÇÃO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO

Conforme já exposto no presente trabalho, o direito fundamental de primeira geração dominou o século XIX e é composto dos direitos de liberdade, que correspondem aos direitos civis e políticos. Tendo como titular o indivíduo, os direitos de primeira geração são oponíveis ao Estado, sendo traduzidos como faculdades ou atributos da pessoa humana, ostentando uma subjetividade que é seu traço marcante. São os direitos de resistência face ao Estado, assim, diante deste aspecto a liberdade de pensamento foi o primeiro no rol de direitos individuais.

A liberdade de expressão ou liberdade de pensamento e/ou de informação, assim qualificada por alguns autores merece destaque na sua distinção, como define o doutrinador Jabur<sup>66</sup>: “o pensamento consiste na atividade intelectual através da qual o homem exerce uma faculdade de espírito, que lhe permite conceber, raciocinar ou interferir com o objeto eventual, exteriorizando suas conclusões mediante uma ação”.

Dentre vários doutrinadores os conceitos se divergem em razão das várias interpretações acerca do tema, assim se faz necessário definir a linha de pensamento a ser abordada no presente trabalho. Neste sentido, para Sousa<sup>67</sup>, a liberdade de expressão consiste no direito à livre comunicação espiritual, no direito de fazer conhecer aos outros o próprio pensamento.

---

<sup>66</sup> JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.p.148.

<sup>67</sup> SOUSA, Nuno. A liberdade de imprensa. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**. Suplemento. Coimbra, 1983. V. XXVI, p.35.



Na linha do autor, o pensamento sem exteriorização não interfere nas relações sociais, como expressa Rodrigues<sup>68</sup>:

(...) a Liberdade de pensamento não interessa ao Direito, pois se trata de processo estritamente interno, sem transcendência social. Afinal de contas, o pensamento interior é por natureza livre e incoercível e, sendo inatingível, torna-se inútil para a sociedade, já que não produz frutos até o momento que em se exterioriza. Paira no intelecto recôndito donde se originou e, se lá permanece, inacessível, não compartilha a eventual e fecunda capacidade de quem produziu.

Assim, a verdadeira importância deste direito não está na faculdade de ter opiniões, mas sim na possibilidade de exteriorizá-las, de poder manifestá-las e transmiti-las a outras pessoas.

Já a liberdade de expressão é relevante para a sociedade e conseqüentemente para o mundo jurídico se analisado do ponto de visto de Alexandrino<sup>69</sup>, que diz: “a liberdade de expressão representa a primeira e matricial liberdade fundamental. É deste núcleo que brotam todos os demais direitos; pelo que onde ele não for respeitado, não há outros direitos fundamentais que subsistam”.

Embora seja inegável a distinção dos termos existe uma conexão entre os mesmos, pois a liberdade de expressão é quando acontece à exteriorização da liberdade de pensamento, sendo este um instrumento fundamental de difusão de idéias, transmissão de mensagens e de comunicação entre as pessoas.

Sendo a liberdade de expressão considerada como um direito fundamental, protegido pela ordem constitucional e relevante para o Estado Democrático de Direito ela possui suas limitações frente a outros direitos fundamentais, que será apontado a seguir.

---

<sup>68</sup> JUNIOR, Álvaro Rodrigues. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação** – limites e formas de controle. Curitiba: Juruá, 2009. p.55.

<sup>69</sup> ALEXANDRINO, José Alberto de Melo. **Estatuto Constitucional da atividade de televisão**. Coimbra: Coimbra, 1998. p. 86.

## 2.2 A CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988 E PRINCÍPIO DA LIBERDADE DE EXPRESSÃO E OU INFORMAÇÃO

A Declaração Universal dos Direitos do Homem em seu artigo XIX expressa: “Toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”.

Similar disposição veio do Pacto de São José de Costa Rica de 22 de novembro de 1969, em que o Brasil através do Decreto nº 678 de 1992<sup>70</sup> aderiu a Convenção:

**O VICE-PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no exercício do cargo de **PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, inciso VIII, da Constituição, e Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), adotada no âmbito da Organização dos Estados Americanos, em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, entrou em vigor internacional em 18 de julho de 1978, na forma do segundo parágrafo de seu art. 74;

Considerando que o Governo brasileiro depositou a carta de adesão a essa convenção em 25 de setembro de 1992; Considerando que a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica) entrou em vigor, para o Brasil, em 25 de setembro de 1992, de conformidade com o disposto no segundo parágrafo de seu art. 74;

**DECRETA:**

Art. 1º A Convenção Americana sobre Direitos Humanos (Pacto de São José da Costa Rica), celebrada em São José da Costa Rica, em 22 de novembro de 1969, apensa por cópia ao presente decreto, deverá ser cumprida tão inteiramente como nela se contém.

Art. 2º Ao depositar a carta de adesão a esse ato internacional, em 25 de setembro de 1992, o Governo brasileiro fez a seguinte declaração interpretativa: "O Governo do Brasil entende que os arts. 43 e 48, alínea d, não incluem o direito automático de visitas e inspeções in loco da Comissão Interamericana de Direitos Humanos, as quais dependerão da anuência expressa do Estado".

Art. 3º O presente decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 6 de novembro de 1992; 171º da Independência e 104º da República.

ITAMAR FRANCO  
*Fernando Henrique Cardoso*

---

<sup>70</sup>Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 24 de out. 2010.

No presente trabalho se faz relevante o Artigo 13.1 da Convenção<sup>71</sup> que expressa: “Toda pessoa tem o direito à liberdade de pensamento e de expressão. Esse direito inclui a liberdade de procurar, receber e difundir informações e idéias de qualquer natureza, sem considerações de fronteiras, verbalmente ou por escrito, ou em forma impressa ou artística, ou por qualquer meio de sua escolha”.

Dentro deste contexto há uma importante contribuição a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que regula a liberdade de expressão e informação nos artigos abaixo elencados:

Dos direitos fundamentais o art. 5º, IX versa: “é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença”.

Na visão de Bulos<sup>72</sup> :

A liberdade de expressar o pensamento, por atividade intelectual, artística e científica e de comunicação, compactua-se a democracia, implantada sobre a égide do Estado de Direito, consagrado a partir de 5 de outubro de 1988. Por isso, a censura ou a licença para exteriorizar concepções, nos campos da ciência, da moral, da religião, da política, das artes etc., é inadmissível.

Neste sentido as liberdades de expressão e de manifestação do pensamento não podem sofrer nenhum tipo de limitação prévia no tocante à censura, que pode ser de natureza política, ideológica e artística.

Já o art. 5º, XIV versa: “é assegurado a todos o acesso à informação e resguardo do sigilo da fonte, quando necessário ao exercício profissional”.

Segundo Bulos<sup>73</sup>, o segredo profissional, extensão do direito à privacidade, é a exigência mínima a quem desempenha uma profissão regulamentada, em razão da qual há de tomar conhecimento do segredo de outra pessoa e guardá-lo com fidelidade.

---

<sup>71</sup>Disponível: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>. Acesso em 24 de out. 2010.

<sup>72</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada e atual, até a Emenda Constitucional n.39-2002**. p. 142.

<sup>73</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada e atual, até a Emenda Constitucional n.39-2002**. p. 142.

Assim, na linha de pensamento do autor, quem protege o titular do segredo é o próprio direito de intimidade, pois o profissional está impedido, inclusive pela ética que norteia a sua atividade, de pronunciar-se mantendo em sigilo.

O artigo 220 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que versa sobre a comunicação social, expressa: “A manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo, não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta Constituição”. Tem por princípio geral a ampla liberdade de expressão, já consagrado pelo art. 5º, IV da Carta Constitucional, só que aplicado especificamente à comunicação social.

No entendimento de Bulos<sup>74</sup>:

Esse preceito consagra a irrestrita manifestação do pensamento, seja qual for a forma, o processo ou o veículo pelo qual ela se dissemina. Convém ser interpretado em harmonia com todo o ordenamento jurídico, para não extrapolar os padrões de moralidade aferidos para um convívio social sadio.

O autor expressa que tal preceito deve ser analisado em conjunto com todo o ordenamento jurídico, sendo que os parágrafos 1º e 2º do artigo 220, vêm reforçar essa afirmação, pois estabelecem que: “nenhuma lei conterà dispositivo que possa constituir embaraço à plena liberdade de informação jornalística em qualquer veículo de comunicação social, observado o disposto no art. 5º, IV, V, X, XIII, XIV; e vedando qualquer possibilidade de censura de natureza política, ideológica e artística”.

Mas é importante verificar que não se está garantindo uma liberdade irresponsável e sem qualquer critério do poder de informar ou mesmo do direito de criar ou de manifestar o pensamento, pois existem meios legítimos, previstos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, de se controlar a liberdade de comunicação. Pois, muitas vezes a liberdade de comunicação vai de encontro aos direitos de terceiros, ou contraria outros preceitos

---

<sup>74</sup> BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada e atual, até a Emenda Constitucional n.39-2002**. p. 1344.

constitucionais; fato que deve ser analisado judicialmente, dentro do contexto constitucional, questão que ainda será abordada neste trabalho sobre a atuação do judiciário<sup>75</sup> na garantia dos direitos constitucionais, especificamente no contexto da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão.

Na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 como se pode observar, é assegurado não só o livre pensamento, mas também expressar-se diante de qualquer forma.

Segundo Moraes<sup>76</sup>:

A liberdade de expressão constitui um dos fundamentos essenciais de uma sociedade democrática e compreende não somente as informações consideradas como inofensivas, indiferentes ou favoráveis, mas também aquelas que possam causar transtornos, resistência, inquietar pessoas, pois a Democracia somente existe a partir da consagração do pluralismo de idéias e pensamentos, da tolerância de opiniões e do espírito aberto ao diálogo.

Contudo há, por exemplo, a vedação do anonimato, como a constituição diz o pensamento e sua manifestação é livre, mas para tal o “manifestante” não poderá ficar anônimo e sim se apresentar como tal, conforme o artigo 5º, IV: “é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato”.

Na visão de Silva<sup>77</sup>:

A liberdade de manifestação do pensamento tem seu ônus, tal como o de o manifestante identificar-se, assumir claramente a autoria do produto do pensamento manifestado, para, sendo o caso, responder por eventuais danos a terceiros. Daí por que a Constituição veda o anonimato. A manifestação do pensamento não raro atinge situações jurídicas de outras pessoas a que corre o direito, também fundamental individual, de resposta, que é a eficácia do direito de à privacidade.

---

<sup>75</sup> No 3º capítulo será apresentado a decisão do Ministério Público Estadual acerca da colisão de direitos fundamentais: dignidade da pessoa humana e liberdade de expressão, tendo como caso concreto a imprensa escrita o Jornal Diarinho. Outra importante decisão que irá confirmar a atuação do judiciário é a manifestação através da Ação Civil Pública impetrada pelo Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

<sup>76</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. São Paulo: Atlas, 1998. p. 118.

<sup>77</sup> SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Editora Malheiros. 28 ed.2007. p.245.

Segundo o autor a proibição do anonimato assegura a identificação do comunicador, propiciando a garantia da responsabilidade civil por danos materiais ou morais eventualmente causados pela informação a terceiros.

No entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>78</sup>:

Cabe observar, bem por isso, que a responsabilização *a posteriori*, em regular processo judicial, daquele que comete abuso no exercício da liberdade de informação não traduz ofensa ao que dispõem os § 1º e § 2º do art. 220 da CF, pois é o próprio estatuto constitucional que estabelece, em favor da pessoa injustamente lesada, a possibilidade de receber indenização ‘por dano material, moral ou à imagem’ (CF, art. 5º, incisos V e X). Se é certo que o direito de informar, considerado o que prescreve o art. 220 da Carta Política, tem fundamento constitucional (HC 85.629/RS, Rel. Min. Ellen Gracie), não é menos exato que o exercício abusivo da liberdade de informação, que deriva do desrespeito aos vetores subordinantes referidos no § 1º do art. 220 da própria Constituição, ‘caracteriza ato ilícito e, como tal, gera o dever de indenizar’, (...), tal como pode decidir em julgamento proferido no STF: ‘(...) A CF, embora garanta o exercício da liberdade de informação jornalística, impõe-lhe, no entanto, como requisito legitimador de sua prática, a necessária observância de parâmetros – entre os quais avultam, por seu relevo, os direitos da personalidade – expressamente referidos no próprio texto constitucional (CF, art. 220, § 1º), cabendo ao Poder Judiciário, mediante ponderada avaliação das prerrogativas constitucionais em conflito (direito de informar, de um lado, e direitos da personalidade, de outro), definir, em cada situação ocorrente, uma vez configurado esse contexto de tensão dialética, a liberdade que deve prevalecer no caso concreto.

Segundo o Supremo Tribunal Federal, cabe ao Poder Judiciário ponderar quaisquer prerrogativas constitucionais que possam estar em conflito entre os direitos da personalidade e a liberdade de expressão, no caso apontado a liberdade de imprensa.

Sobre os direitos da personalidade a doutrinadora Maria Helena Diniz<sup>79</sup>, define como:

(...) a personalidade consiste num conjunto de caracteres da própria pessoa. A personalidade não é um direito, de modo que seria

---

<sup>78</sup> AI 595.395/SP, Rel. Min. Celso de Mello.” (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 30-4-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.) Vide: Rcl 9.428, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-12-2009, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.

<sup>79</sup> DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**.2.ed. São Paulo: Saraiva, 1983. v.1,p.81.

errôneo afirmar que o ser humano tem direito à personalidade. A personalidade é que apóia os direitos e deveres de dela irradiam, é objeto de direito, é o primeiro bem da pessoa, que lhe pertence como primeira utilidade, para que ela possa ser o que é, para sobreviver e se adaptar às condições do ambiente em que se encontra, servindo-lhe de critério para aferir, adquirir e ordenar outros bens.

Na linha de pensamento da autora o direito da personalidade irradia à tutela de outros direitos como: a vida, a liberdade, a honra, a privacidade, a imagem da pessoa, entre outras, que a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, no seu art. 220, §1º reconhece e estabelece os limites externos.

Para Moraes<sup>80</sup>:

(...) a garantia constitucional de liberdade de comunicação social, prevista no art. 220, é verdadeiro corolário da norma prevista no art. 5º, IX, que consagra a liberdade de expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independentemente de censura ou licença. O que se pretende proteger nesse novo capítulo é o meio pelo qual o direito individual constitucionalmente garantido será difundido, por intermédio dos meios de comunicação de massa.

No entendimento do autor os direitos à intimidade, à vida privada e à imagem, abreviadamente chamados de direitos à privacidade, significam a proteção do modo de ser da pessoa ou de esfera de sua personalidade que não deve chegar ao conhecimento do público sem o consentimento da pessoa.

Já a vida privada pode ser considerada um ciclo de proteção mais amplo do que a intimidade, sendo que esta protegeria aspectos mais secretos da personalidade do que aquela, sendo que a imagem pode significar a faculdade que tem a pessoa de dispor de sua aparência física e só pode ser divulgada com o seu consentimento.

Assim, essa liberdade de informação ou a liberdade de imprensa encontra restrições na ordem de valores que estão fundados no princípio da dignidade da pessoa humana, como expressa Rodrigues<sup>81</sup>:

---

<sup>80</sup> MORAES, de Alexandre. **Direito Constitucional**. São Paulo, 21. ed. 2007. p. 792.

<sup>81</sup> JUNIOR, Álvaro Rodrigues. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação**, p.185.

Qualquer forma de expressão ou informação cujo conteúdo atente contra a dignidade da pessoa humana, tais como a propaganda de guerra e terrorismo ou apologia do ódio racial, nacional ou religioso, deve ser totalmente proscrita. A banalização da violência e do sexo e o sensacionalismo nos programas de televisão igualmente atentam contra a dignidade da pessoa humana, independentemente do fato de as pessoas terem, ou não, consciência da qualidade do programa que estão assistindo. Isso porque tanto a concordância com a qualidade do que está sendo transmitido quanto a falta de formação e de maturidade suficiente para estabelecer a distinção entre a realidade e a ficção não importam na existência de ofensa à dignidade dessa pessoa.

Reporta-se ao conteúdo do capítulo anterior que destacou o princípio da dignidade da pessoa humana é indeclinável, indisponível e irrenunciável e não depende para sua aplicação, de qualquer acolhimento pelo texto constitucional, sendo assim, trata-se de limitação absoluta, o que resulta na prevalência do princípio da dignidade da pessoa humana em qualquer caso de conflito com os direitos à liberdade de expressão e de informação.

Neste sentido, entende Otero<sup>82</sup> que: “(...) toda a forma de expressão e informação cujo conteúdo atente contra a dignidade da pessoa humana deve ser terminantemente proibida, pois o direito a informação existe em função do desenvolvimento da personalidade e não para a sua destruição”.

O primeiro limite intransponível para o exercício dos direitos à liberdade de expressão e de informação é o direito à vida, que é a base fundamental do primeiro direito do homem. Uma vez que nem todas as notícias ou opiniões são comunicáveis sob o ponto de vista ético, é necessário que exista coerência interna entre o que é comunicado e aquilo que as pessoas podem realizar.

Portanto, as liberdades de expressão e de informação não podem estar a serviço da desumanização nem a serviço da “cultura da morte”, mas sim ao serviço da vida. O Código Civil no artigo 20 dispõe:

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que lhe couber, se lhe atingirem a

---

<sup>82</sup> OTERO, Paulo. **Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética**. Coimbra: Almedina, 1999. p.83.



honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.

Na verdade, a utilização de imagem alheia somente é possível mediante autorização do seu legítimo detentor. Mas o comando legal prevê duas situações de exceção: a primeira nos casos envolvendo a administração da justiça, a segunda nos casos envolvendo a ordem pública.

No entendimento de Nobre<sup>83</sup>:

Os meios de comunicação, que devem ter como tarefa a defesa da sociedade e da estabilidade das instituições, dentro do sistema político livremente dotado pela sua população, necessitam fixar os próprios limites éticos de sua atuação e prestigiar os dispositivos legais que disciplinam seu nascimento como empresa, como atividade comercial, suas responsabilidades em relação a comunidade de leitores e a terceiros atingidos pelas informações que divulgam.

A liberdade de Imprensa não deve existir para benefício dos jornalistas ou das empresas em que atuam, sendo que seu objetivo deveria ser de trabalhar a informação dentro da concepção das leis, em prol da sociedade. No entanto, pode desequilibrar a balança quando há outros interesses, tema este que será abordado a seguir.

### **2.3 LIBERDADE DE IMPRENSA**

A Liberdade de Imprensa é um direito fundamental no Estado Democrático de Direito, que visa uma imprensa livre, forte, independente e imparcial, afastando-se qualquer censura prévia do Poder Público, porém que garanta proteção à honra, à vida privada e à imagem de todas as pessoas, em respeito a dois princípios fundamentais consagrados na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988: dignidade da pessoa humana e prevalência dos direitos humanos, conforme já exposto na presente trabalho.

Cabe ressaltar o entendimento do Supremo Tribunal Federal<sup>84</sup>, acerca do tema:

---

<sup>83</sup> NOBRE, Freitas. **Imprensa e Liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação**. São Paulo: Summus, 1988. p.31

<sup>84</sup> (ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 30-4-09, Plenário, DJE de 6-11-09)

"A plena liberdade de imprensa é um patrimônio imaterial que corresponde ao mais eloquente atestado de evolução político-cultural de todo um povo. Pelo seu reconhecido condão de vitalizar por muitos modos a Constituição, tirando-a mais vezes do papel, a Imprensa passa a manter com a democracia a mais entranhada relação de mútua dependência ou retroalimentação. Assim visualizada como verdadeira irmã siamesa da democracia, a imprensa passa a desfrutar de uma liberdade de atuação ainda maior que a liberdade de pensamento, de informação e de expressão dos indivíduos em si mesmos considerados. O § 5º do art. 220 apresenta-se como norma constitucional de concretização de um pluralismo finalmente compreendido como fundamento das sociedades autenticamente democráticas; isto é, o pluralismo como a virtude democrática da respeitosa convivência dos contrários. A imprensa livre é, ela mesma, plural, devido a que são constitucionalmente proibidas a oligopolização e a monopolização do setor (§ 5º do art. 220 da CF). A proibição do monopólio e do oligopólio como novo e autônomo fator de contenção de abusos do chamado 'poder social da imprensa'."

Além de conferir à imprensa uma liberdade maior do que as liberdades individuais de pensamento, de informação e de expressão, o acórdão supõe como fato a não monopolização ou oligopolização, para que não haja grupo de famílias influentes e de políticos corruptos que se utilizem da mídia nacional em benefício próprio.

Segundo Guerra<sup>85</sup>:

A imprensa deve discutir a matéria de forma aberta e não tecer comentários levianos repudiando qualquer legislação democrática que venha a deferir um direito ao cidadão de enfrentar os erros e as arbitrariedades realizadas pela imprensa. Todas as vezes que se fala em liberdade de imprensa, os seus profissionais a evocam como uma liberdade absoluta que se sobrepõe a todas as outras.

O autor destaca a responsabilidade da imprensa, que possui o direito de informar à coletividade os acontecimentos e expor suas idéias, mas sobre a mesma incide deveres que são regulados pela própria Lei de Imprensa.

Importante destacar que a Lei nº 5250 de 1967<sup>86</sup>, Lei de Imprensa, que regula a liberdade de manifestação do pensamento e de informação, prescreve em seu artigo 1º, que: "é livre a manifestação do pensamento e a procura,

---

<sup>85</sup> GUERRA, Sidney César Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro:Renovar, 2004. p. 81-82.

<sup>86</sup>Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis>. Acesso dia 24 de out. 2010.

o recebimento e a difusão de informação ou idéias, por qualquer meio, e sem dependência de censura, respondendo cada um, nos termos da lei, pelos abusos que cometer”.

Já o artigo 12 da Lei de Imprensa enfatiza a obrigação de reparar, imposta aqueles que, através dos meios de comunicação, causa danos de qualquer natureza a outrem: “aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem”.

Do mesmo modo que é assegurada a liberdade de imprensa, é garantido aqueles que sofrerem danos de ordem moral ou material ou que são atingidos na sua intimidade em decorrência da atuação da imprensa o direito de ressarcimento, independente da possibilidade do exercício de resposta, a exemplo a decisão do Supremo Tribunal Federal<sup>87</sup>:

Dano moral: fotografia: publicação não consentida: indenização: cumulação com o dano material: possibilidade. CF, art. 5º, X. Para a reparação do dano moral não se exige a ocorrência de ofensa à reputação do indivíduo. O que acontece é que, de regra, a publicação da fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento. Desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, manda a Constituição, art. 5º, X.

O acórdão é um exemplo dos casos clássicos de colisão de direitos fundamentais: o direito de informação em choque com o direito à imagem; a liberdade jornalística em confronto com o direito de intimidade; a liberdade de comunicação invadindo a esfera de privacidade dos artistas; a livre manifestação do pensamento violando a honra de indivíduos. Todos esses valores, apesar de antagônicos, são protegidos pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

---

<sup>87</sup> RE 215.984, Rel. Min. Carlos Velloso, julgamento em 4-6-2002, Segunda Turma, *DJ* de 28-6-2002.

As colisões aparecem nos casos concretos, em que o exercício de um direito implica na restrição ou superação de outro. Como fazer os dois lados cederem é um desafio jurídico, processo delicado de relativização, onde é preciso criar harmonia entre as duas garantias constitucionais sem impedir a Imprensa de exercer a função social, mas resguardar a honra e a imagem dos indivíduos, que seria assegurar o princípio da dignidade da pessoa humana.

#### **2.4 COLISÃO DE PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS – DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

Diante da colisão de direitos fundamentais, estes deverão ser relativizados, a fim de que do outro seja retirada a eficácia. Ademais, como os recursos são escassos e as necessidades ilimitadas, eles são concretizados dentro da reserva do possível, ou seja, de uma ponderação de valores.

Desta forma, não será possível afastar um direito de forma definitiva, pois um princípio somente pode ser restrito na medida em que seja indispensável à aplicação de outro. Neste contexto Braga<sup>88</sup> define que: (...) a depender do contexto no qual estejam os dois bens jurídicos constitucionalmente protegidos, em conflito entre si, haverá de prevalecer um ao outro, sem que haja uma predeterminação hierárquica de qual deles deve ser relativizado.

Assim, segundo a autora na existe uma hierarquia entre os princípios constitucionais, o que torna a resolução de conflitos uma análise da delimitação normativa dos direitos em questão.

A autora Braga<sup>89</sup> ainda conclui: “quando há colisão entre princípios constitucionais, deverá haver uma compatibilização ou harmonização, relativizando-se uma para que o outro prevaleça. O significado de um é parcialmente subestimado para que o outro seja valorizado, havendo um verdadeiro mecanismo de contenção e expansão”.

---

<sup>88</sup> BRAGA, Valeschka e Silva. **Princípios da proporcionalidade & da razoabilidade**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008. p.215.

<sup>89</sup> BRAGA, Valeschka e Silva. **Princípios da proporcionalidade & da razoabilidade**. p.225.

Destaca-se que a intervenção em um bem constitucionalmente protegido deve ser fortemente justificada e, quanto maior a interferência em seu âmbito, maiores deverão ser os motivos para que tal aconteça.

Na lição de Ihering<sup>90</sup>:

O direito não é uma simples idéia, porém uma força viva; eis a razão por que a justiça, que sustenta em uma das mãos a balança com que pesa o direito, empunha na outra a espada por meio da qual o defende. A espada sem a balança é a força bruta, a balança sem a espada é o direito impotente; completam-se mutuamente; e, na realidade, o verdadeiro estado de direito só pode reinar quando a força despendida pela justiça para empunhar a espada corresponde à habilidade que emprega de manejar a balança.

O Direito busca conciliar a justiça, de um lado a decisão judicial e do outro o desejo da sociedade. Para Ihering a espada representa a norma jurídica e a balança o equilíbrio na aplicação dessas normas, porém muitas vezes é difícil encontrar este equilíbrio, por isso é necessário buscar mecanismos para a solução de conflitos, a fim de que o direito seja garantido.

Dentre os mecanismos Pontes<sup>91</sup> destaca o método da ponderação:

Em caso de conflitos entre princípios, necessária se faz a ponderação de bens, através da qual eles são sopesados casuisticamente para que seja determinado qual irá prevalecer, sem que o outro seja aniquilado. O método de ponderação, portanto serve para garantir a convivência de “antagônicos” interesses constitucionalmente protegidos, através da análise ao peso relativo de cada um dos princípios em colisão, em tese aplicáveis e aptos a fundamentarem decisões em sentidos opostos.

Entende-se que a intervenção em um bem jurídico e a limitação da liberdade não podem ir mais além do que seja necessário para a proteção de outro bem ou de interesse de maior peso em que os vários meios possíveis, seja eleito o mais moderado.

---

<sup>90</sup> IHERING, Rudolf Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Acadêmica, 1988. p.16.

<sup>91</sup> PONTES, Helenilson Cunha. **O princípio da proporcionalidade**. São Paulo: Dialética, 2000. p.70.

Outro mecanismo é o da proporcionalidade, que bem esclarece

Pontes<sup>92</sup>:

O princípio da proporcionalidade constitui o instrumento para que se estabelecer os limites de cada bem jurídico constitucionalmente tutelado diante do caso concreto (...) permite que a eficácia normativa dos princípios constitucionais (e dos valores que estes albergam) seja maximizada, respeitando-se, todavia o núcleo essencial de cada qual, de modo que a superior eficácia de um princípio, como decorrência das peculiaridades do caso concreto, não leve ao aniquilamento do princípio que teve sua carga normativa diminuída.

O princípio da proporcionalidade determina que se estabeleça uma correspondência entre o fim a ser alcançado por uma disposição normativa e o meio empregado, que seja juridicamente a melhor possível. Isso significa, acima de tudo, que não se fira o conteúdo essencial de direito fundamental.

O presente capítulo destacou a “liberdade” como direito fundamental de 1ª geração, sendo este um dos primeiros no rol dos direitos individuais, onde o Estado não se revestia de titular e sim o indivíduo.

Apresentou ainda a distinção entre liberdade de pensamento e liberdade de informação e/ou expressão, onde a primeira, é considerada uma atividade intelectual, uma faculdade de espírito, já a segunda é a exteriorização da dessa atividade e com implicações na sociedade e no mundo jurídico, sendo ainda considerado um direito fundamental consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto de São José de Costa Rica.

Ainda neste capítulo, os dispositivos constitucionais que versam sobre a liberdade de expressão destacando seu aspecto democrático, bem como as limitações deste direito frente a outros direitos fundamentais, com maior relevância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

---

<sup>92</sup> PONTES, Helenilson Cunha. **O princípio da proporcionalidade**. p. 60.

Além da regulação constitucional sobre a comunicação social, a Lei de Imprensa que traz aspectos importantes para as atividades inseridas neste contexto, bem como apresenta as limitações e os contornos éticos do conteúdo expresso na divulgação pública, bem como a Lei Federal regula a possibilidade de defesa para aquele que vê seu direito individual ameaçado.

Outra abordagem deste capítulo é a colisão dos direitos fundamentais, e alguns mecanismos de resolução.

Desse modo, deve-se concluir que não há hierarquia normativa entre normas constitucionais, o que há é a hierarquia valorativa na aplicabilidade ao caso concreto.

No capítulo a seguir será abordado sobre as garantias constitucionais e apresentado um caso concreto envolvendo o Jornal “Diarinho”<sup>93</sup> e a decisão do Ministério Público Estadual (Curadoria dos Direitos Humanos e Cidadania), na defesa dos princípios e fundamentos constitucionais, fixando um paradoxo entre a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão, bem como a atuação do poder judiciário a exemplo do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da Ação Civil Pública.

Também no próximo capítulo será apresentado um caso concreto do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, através da Ação Civil Pública, onde a decisão se utilizou do princípio da proporcionalidade para a resolução da lide entre os princípios fundamentais da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão.

---

<sup>93</sup> O Diário do Litoral, mais conhecido como 'Diarinho', é um dos jornais mais populares do litoral centro-norte do Estado de Santa Catarina, sul do Brasil. Sua sede fica na cidade de Itajaí e sua área de circulação abrange os municípios de Itajaí, Navegantes, Balneário Camboriú, Camboriú, Penha, Balneário Piçarras, Barra Velha, Itapema, Bombinhas, Porto Belo, Ilhota, Tijucas, São José e Florianópolis. Foi fundado em 12 de janeiro de 1979 pelo advogado Dalmo Vieira. Destaca-se pelo uso de linguagem popular, em alguns casos até mesmo chula. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/diariolitoral>. Acesso em: 24 out. 2010.

## Capítulo 3

### **ATUAÇÃO DO ESTADO FRENTE AOS PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E LIBERDADE DE EXPRESSÃO**

#### **3.1 PODER JUDICIÁRIO**

O Estado Democrático de Direito, gerou novas transformações no papel do Estado, acrescentando-se, assim, ao Estado Social, a idéia de Estado Democrático. O Estado, sem deixar de ser Estado de Direito, protetor das liberdades individuais, e sem deixar de ser Estado Social, protetor do bem comum, passou também a ser Democrático, visando, com isso, à participação popular no processo político e nas decisões do Governo.

Com a nova concepção do Estado de Direito, o interesse público humaniza-se à medida que passa a preocupar-se não só com os bens materiais que a liberdade de iniciativa almeja, mas também com valores considerados essenciais à existência digna, por este motivo a relevância do princípio da dignidade da pessoa humana, onde há liberdade com dignidade, existe um Estado atuante para diminuir as desigualdades sociais e garantir os efeitos dos direitos Constitucionais.

Em verdade, buscou-se substituir a idéia de Estado Liberal, puramente formalista, por um Estado de Direito vinculado aos ideais de justiça, onde Estado Democrático de Direito, que compreende o aspecto da participação do cidadão e o da justiça material (Estado de Direito).

Em razão desta participação do cidadão, destaca-se a Declaração Universal dos Direitos do Homem, promulgada em 10 de dezembro de 1948, estabeleceu no seu art. 8º: “Toda pessoa tem direito a receber dos tribunais nacionais competentes remédio efetivo para os atos que violem os direitos fundamentais que lhe sejam reconhecidos pela Constituição.”



Dentro deste contexto, esse mesmo Estado que garante a dignidade, também tem papel fundamental na solução das lides onde existe a colisão entre direitos fundamentais, porém o agente provocador do Estado pode ser o próprio cidadão, conforme prevê a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Assim, ressalta Cappelletti<sup>94</sup>: “(...) as garantias constitucionais são os meios colocados a disposição dos cidadãos, que visam sanar, corrigir ou evitar ilegalidade e abuso de poder que venham a causar lesão ou inobservância de direitos individuais”.

É, portanto, na função desempenhada pelo acesso à justiça, enquanto instrumento garantidor dos demais direitos que reside à incontestável importância dos esforços empreendidos a fim de tornar possível a todos os cidadãos. Neste sentido, ensina Cappelletti<sup>95</sup>: “O acesso à justiça pode, portanto, ser encarado como o requisito fundamental – o mais básico dos direitos humanos – de um sistema jurídico moderno e igualitário que pretenda garantir, e não apenas proclamar os direitos de todos”

Nos casos em que se verifica o desrespeito à própria garantia constitucional e conseqüentemente lesão ao direito por ela assegurado, a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 coloca à disposição daqueles que tiverem seus direitos violados uma categoria especial de garantias. São eles: o direito de petição, o *habeas corpus*, o *habeas data*, o mandado de segurança (coletivo ou individual), o mandado de injunção e a ação popular.

O presente trabalho expõe a possibilidade de conflito entre os princípios da dignidade da pessoa humana e o da liberdade de expressão, conforme já mencionado, o agente provocador do Estado na solução da lide pode ser o próprio cidadão, mas também cabe ao Ministério Público e ao Poder Judiciário resguardar os direitos fundamentais, tema que ainda será exposto, porém se faz necessário apresentar o caso concreto que motivou o desenvolvimento deste trabalho.

---

<sup>94</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 12.

<sup>95</sup> CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. p. 21.

Com intuito de demonstrar o desequilíbrio entre dois princípios fundamentais: a dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão, destaca-se a forma de atuação da imprensa escrita, neste caso o Jornal “Diarinho” que se utiliza da liberdade de expressão para exercer a liberdade de imprensa de forma absoluta.

O referido Jornal possui sua sede na cidade de Itajaí em Santa Catarina, sendo um jornal impresso de grande circulação na região, que tem uma proposta de falar a linguagem do povo<sup>96</sup>.

O Diarinho é o jornal mais popular dentre os vendidos no Vale do Itajaí, tendo como característica a capa colorida e tudo mais de que um jornal precisa para alcançar público: classificados, informações de utilidade pública, previsão do tempo e textos literários.

O tablóide ficou mesmo famoso pela forma como aborda a notícia. A capa, por exemplo, além de trazer um texto curto e com linguajar popular apresenta na maioria das vezes imagens que causem impacto ao público, sendo acessível a qualquer pessoa independente da idade, classe social e instrução.

O Jornal Diarinho utiliza de fotos e imagens de pessoas vítimas de acidentes e/ou mortes brutais, cadáveres onde é possível identificar a vítima, em razão do close da fotografia, além de imagens de pessoas desfiguradas, e demais imagens que confrontam o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme demonstrado no anexo 1 ( capa “Diário do Litoral – Diarinho” segunda-feira, 12 de julho de 2010, manchete “Balneário Ladrãozinho craqueiro morre com cinco tiros”), que mostra a imagem de um homem morto executado por tiros, com corpo estirado na rua em decúbito dorsal e rosto amostra.

Como já mencionado no presente trabalho a Lei que versa sobre a liberdade de imprensa, traz as limitações imposta a prática de diversas

---

<sup>96</sup> No próprio site do jornal é oferecido ao leitor um dicionário dos termos usados na referida imprensa, a exemplo de alguns termos como: abobrão - tradução: funcionário público com cargo de chefia; subiu pro andar de cima –tradução: morreu; xereca- tradução: xoxota, vagina; virado na porra - tradução: puto da vida; cadeião peixeiro – tradução: cadeia de Itajaí e cu-de-encrenca - tradução: encrenqueiro. Disponível: <http://www.diarinho.com.br/dicionario.cfm>. Acesso em 05 de nov. de 2010.

áreas na comunicação social. Neste sentido colhe-se o acórdão da Apelação Cível interposta pelo Jornal Diarinho, em face da sentença proferida pela MMA. Juíza de Direito da 1ª Vara Cível da comarca de Balneário Camboriú, nos autos da ação de indenização por danos morais.

Tribunal de Justiça de Santa Catarina<sup>97</sup>:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. NOTÍCIA VEICULADA EM JORNAL DE CIRCULAÇÃO LOCAL. PRELIMINARES DE ILEGITIMIDADE PASSIVA, AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO VÁLIDO E REGULAR E CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADAS. EXPOSIÇÃO DOS FATOS DE FORMA ABUSIVA DESCRICÃO DA CONDUTA PROFISSIONAL QUE NÃO COINCIDE COM A REALIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. DEVER DE INDENIZAR CONFIGURADO. MINORAÇÃO DO QUANTUM ARBITRADO. ADEQUAÇÃO AOS PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. RECURSO PROVIDO EM PARTE. (Apelação Cível n. 2008.007574-0, de Balneário Camboriú Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil – 18-08-2010).

Entende-se então, que o Poder Judiciário é também um dos agentes atuante no cumprimento do ordenamento jurídico, porém no caso apresentado deverá existir a provocação do Estado, como bem define Bastos<sup>98</sup>:

“O lesado tem que comparecer diante do Poder Judiciário, o qual, tomando conhecimento da controvérsia, se substitui à própria vontade das partes que foram impotentes para se autocomporem. O Estado, através de um de seus Poderes, dita, assim, de forma substitutiva à vontade das próprias partes, qual o direitos que estas têm de cumprir.”

Diante da colisão entre dois princípios constitucionais: o da liberdade de expressão e o da dignidade da pessoa humana há necessidade de se buscar mecanismos de ponderação para o julgamento, competindo ao Poder Judiciário um papel fundamental na aplicação da justiça.

Como bem esclarece Barroso<sup>99</sup>:

---

<sup>97</sup> Disponível: [www.tjsc.jus.br/jurisprudencia](http://www.tjsc.jus.br/jurisprudencia) - Apelação Cível n. 2008.007574-0, de Balneário Camboriú Relator: Des. Sérgio Izidoro Heil – 18-08-2010. Acesso em 05 de nov. de 2010.

<sup>98</sup> BASTOS, Celso Ribeiro. **Curso de Direito Constitucional**. São Paulo: Celso Bastos Editora, 2002. p.616.

(...) como não existe um critério abstrato que imponha a supremacia de um sobre o outro, deve-se, à vista do caso concreto, fazer concessões, de modo a produzir um resultado socialmente desejável, sacrificando o mínimo de cada um dos princípios ou direitos fundamentais em oposição.

O órgão do Ministério Público, como "defensor da sociedade" é outro "autor" no processo de efetivação dos direitos fundamentais, porque atua em defesa dos interesses coletivos, sem ferir princípios e com a responsabilidade de adequar o ordenamento jurídico à tendência contemporânea de todo o Direito Constitucional, e impedir, de todas as formas possíveis, o desrespeito às normas Constitucionais, assunto este que será exposto a seguir.

### 3.2 O MINISTÉRIO PÚBLICO

Com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o Ministério Público passou a ser legitimado para tutelar os direitos fundamentais e sociais consagrados na Carta Magna, para bem defender os direitos dos cidadãos tendo assim diversas áreas de atuação, com destaque especial neste trabalho na defesa da cidadania e dos direitos humanos.

No entendimento de Moraes<sup>100</sup>:

Na Constituição Federal de 1988, o Ministério Público recebeu essa vital incumbência, ao ter consagrado com uma de suas funções o *zelo pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia (art. 129,II)*. Assim, dentre as várias funções atuais do Ministério Público, encontra-se a proteção ao status constitucional do indivíduo, em suas diversas posições. Uma das posições do status constitucional corresponde à esfera de liberdade dos direitos individuais, permitindo a liberdade de ações, não ordenadas e também não proibidas, garantindo-se um espectro total de escolha, ou pela ação ou pela omissão. São os chamados status negativos. Outra posição coloca o indivíduo em situação oposta à da liberdade, em sujeição ao Estado, na chamada esfera de obrigações, é o status passivo. O status positivo, por sua vez, permite que o indivíduo exija do Estado a prestação de condutas positivas, ou seja, reclame para si algo que o Estado estará obrigado a realizar. Por fim, temos o status ativo, pelo

<sup>99</sup> BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.p.265.

<sup>100</sup> MORAES, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência**. p. 54.

qual o cidadão recebe competências para participar do Estado, com a finalidade de formação da vontade estatal, como é o caso do direito de sufrágio. Conclui-se portanto, que a teoria de *status* evidencia serem os direitos fundamentais um conjunto de normas jurídicas que atribuem ao indivíduo diferentes posições frente ao Estado.

Segundo a teoria dos *status* que o autor se refere, “evidência serem os direitos fundamentais um conjunto de normas jurídicas que atribuem ao indivíduo diferentes posições frente ao Estado”, cujo zelo também é função do Ministério Público.

Portanto, garantir ao indivíduo a fruição total de todos os seus *status* constitucionais, por desejo do próprio legislador constituinte, que em determinado momento histórico entendeu fortalecer a Instituição, dando-lhe independência e autonomia, e a causa social para defender e proteger é também função do Ministério Público, juntamente com os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário.

Diante desta seara, o Ministério Público Estadual, mais especificamente a Sexta Promotoria de Justiça de Balneário Camboriú, em Santa Catarina, com atuação na Curadoria dos Direitos Humanos, Cidadania, Consumidor e Fundações, interferiu na atuação da imprensa local, especificamente no “Jornal Diarinho” instaurando um Procedimento Preparatório a fim de coibir a prática abusiva da referida empresa na utilização de imagens degradantes na capa do jornal, que ferem o princípio da dignidade da pessoa humana, conforme demonstrado no anexo 2 (capa “Diário do Litoral – Diarinho” sexta-feira, 6 de março de 2009, manchete “Praia Brava PM de folga mata assaltante com tirombaço na cachola”), que mostra a imagem de um homem morto executado por tiros, com corpo estirado dentro de um veículo e rosto lateralmente amostra.

Por meio de ato administrativo, com a expedição de Recomendação Ministerial<sup>101</sup>, o Ministério Público Estadual realizou a defesa deste

---

<sup>101</sup> Instrumento extrajudicial pelo qual o Ministério Público expõe, através de ato formal e não diretamente coercitivo suas razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão concreta para a fim de advertir e exortar o destinatário a que pratique ou deixe de praticar determinados atos em benefício da melhoria do serviço público e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa incumbe ao Parquet.

Disponível: <http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/busca/default.asp>. Acesso em 31 de out. 2010.

direito constitucional, conforme demonstra trechos do documento oficial, sendo que a integra segue anexo 3:

(...)

CONSIDERANDO as informações encaminhadas a esta Promotoria de Justiça, através do ofício nº 0065/2009 da 30ª Promotoria de Justiça da Capital, que versa sobre documentação oriunda da Procuradoria Geral da República em Santa Catarina, que trata da veiculação de imagens inapropriadas e degradantes à pessoa humana, por parte do Jornal Diarinho/Diário do Litoral;

CONSIDERANDO que o referido jornal local realiza reiterada veiculação de imagens inapropriadas e degradantes à pessoa humana, com fotos de cadáveres na capa do jornal, inclusive do rosto da vítima;

(...)

CONSIDERANDO que o direito constitucional não se mostra absoluto o direito de liberdade de imprensa. Ele encontra suas fronteiras quando se depara com outro direito existente no ordenamento constitucional, mais precisamente quando está por adentrar no espaço reservado à intimidade e à dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO o artigo 5º e os incisos III e X, da Constituição Federal, que resguarda os direitos e garantias fundamentais, individuais e coletivos: *"III - ninguém será submetido à tortura nem a tratamento desumano ou degradante; (...) X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação"*;

CONSIDERANDO que o aludido expediente expõe a necessidade de adoção de medidas concretas, quiçá judiciais, para a reversão de qualquer lesão que possa ser apontada.

CONSIDERANDO que a responsabilidade civil decorrente de abusos perpetrados por meio da imprensa abrange a colisão de dois direitos fundamentais: a liberdade de informação e a tutela dos direitos da personalidade (honra, imagem e vida privada);

CONSIDERANDO que a atividade jornalística deve ser livre para informar a sociedade acerca de fatos cotidianos de interesse público, em observância ao princípio constitucional do Estado Democrático de Direito; contudo, o direito de informação não é absoluto, vedando-se a divulgação de notícias falaciosas, que exponham indevidamente a intimidade ou acarretem danos à honra e à imagem dos indivíduos, em ofensa ao fundamento constitucional da dignidade da pessoa humana.

CONSIDERANDO que o direito de imprensa deve respeitar o princípio da proporcionalidade em sentido estrito (*stricto sensu*) nada mais é do que a comparação entre as manifestações veiculadas pelas empresas jornalísticas agravadas — envergadas como exercício regular de um direito — e a intensidade das restrições aos direitos fundamentais da sociedade por aquelas.

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força de comando constitucional (artigo 129, III), é outorgada legitimação ativa para a promoção do inquérito civil e da ação civil pública em defesa dos direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos.

(...)

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, no uso de suas atribuições constitucionais e legais, com base no art. 127 da Constituição Federal, art. 27, p. único, IV, da Lei nº 8.625/93 (LONMP) e art. 83, XII, da Lei Complementar nº 197/2000 (LOMPS), resolve: EXPEDIR RECOMENDAÇÃO Jornalista Editor do aludido jornal, para que se abstenha de realizar a colocação de fotos ou imagens de cadáveres, vítimas de acidentes, assassinatos e demais formas de mortes brutais, que possam identificar a pessoa e que ofendam a dignidade humana ou desrespeitem os mortos, na capa do periódico.

Importante ressaltar, que a Recomendação Ministerial faz menção a imagens de cadáveres e vítimas de acidente, conforme demonstrado no anexo 4 (capa “Diário do Litoral – Diarinho” quinta-feira, 12 de março de 2009, manchete “Açougueiro é baleado na Marginal Leste”), que mostra a imagem de um homem na maca sendo resgatado por agentes do SAMU, a imagem é extremamente nítida podendo facilmente identificar a pessoa, sendo que a manchete não ressalta as razões do “tiro” o que pode ser interpretado de várias formas, e de maneira que possa ofender a honra da pessoa que está na foto.

Diante da função institucional do Ministério Público, cabe ressaltar outro instrumento de atuação, ou seja, a Ação Civil Pública, onde os bens jurídicos focados pela referida Ação, compreendem um rol de direitos que não podem ser considerados como pertencentes a indivíduos isolados, visto que atingem a coletividade no todo ou mesmo parcialmente.

Meirelles<sup>102</sup> dá o seguinte conceito sobre o que seja Ação Civil

Pública:

"A ação civil pública é o instrumento processual adequado para reprimir ou impedir danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e por infrações da ordem econômica, protegendo, assim, os interesses difusos da sociedade".

Percebe-se, portanto, que a ação civil pública constitui-se como um remédio capaz de oferecer segurança jurídica à sociedade, vez que havendo qualquer conflito, cujo foco sejam os interesses difusos e coletivos, será possível a utilização de um mecanismo eficaz que proteja os direitos fundamentais previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Ainda na mesma linha de pensamento, ressalta-se o artigo 5º, inciso XXXV da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 reza que: "nenhuma lesão ou ameaça a direito será excluída de apreciação do Poder Judiciário", e assim comenta Nery<sup>103</sup>:

"Todos têm acesso à justiça para postular a tutela jurisdicional preventiva ou reparatória de um direito individual, coletivo ou difuso. Ter direito constitucional de ação significa poder deduzir pretensão em juízo e também poder dela defender-se. A facilitação do acesso necessitado à justiça, com a assistência jurídica integral (CF 5º LXXIV), é manifestação do princípio do direito de ação. Todo expediente destinado a impedir ou dificultar sobremodo a ação ou defesa no processo civil constitui ofensa ao princípio constitucional do direito de ação. É preciso, contudo que a parte preencha as condições da ação. (CPC 267 VI) para que possa obter sentença de mérito".

Para ilustrar essa atuação do Poder Judiciário diante dessa duplicidade de enfoques da liberdade de imprensa, destaca-se a imprensa do Estado de Belém do Pará, que possui o título de a segunda capital mais violenta do

---

<sup>102</sup> MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, e Ação Declaratória de Constitucionalidade**. 22ª ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.p.88.

<sup>103</sup> NERY, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado**, 2º ed. Revista dos Tribunais. p.136.



Brasil, abaixo apenas para Belo Horizonte<sup>104</sup>. Nesta capital há fartura de violência, com os tipos mais escabrosos de fatos para transformar as páginas dos cadernos policiais em mostruário de sangue, capaz de chocar e provocar o interesse mórbido, interesse esse que repercutiu no mundo jurídico.

A opinião pública começou a reagir, manifestando sua desaprovação, sua revolta e, por fim, seu repúdio aos excessos, que eram evidentes e perfeitamente caracterizáveis do ponto de vista legal, ensejando a Ação Civil Pública proposta pelo Ministério Público.

Desta feita, os integrantes do Tribunal de Justiça do Estado do Pará acolheram, por unanimidade, o voto da relatora, desembargadora Eliana Daher Abufaiad. Através dela, proibiram três dos quatro jornais diários de Belém, de publicarem fotos ou imagens de pessoas vítimas de acidentes, assassinatos e demais formas de mortes brutais, que ofendam a dignidade humana ou desrespeitem os mortos. Conforme decisão do Tribunal de Justiça, texto na íntegra anexo 5:

#### ACÓRDÃO<sup>105</sup>

Decidem os eminentes Desembargadores integrantes da Egrégia 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, conhecer do Agravo de Instrumento nº 20083011863-1, interposto pelo ESTADO DO PARÁ, MOVIMENTO REPÚBLICA DE EMAÚS (CEDECA) e SOCIEDADE PARAENSE DE DEFESA DOS DIREITOS HUMANOS (SDDH) em face das empresas DIÁRIOS DO PARÁ LTDA (JORNAL DIÁRIO DO PARÁ) e DELTA PUBLICIDADE S. A. (JORNAL LIBERAL e AMAZÔNIA JORNAL), e dar-lhe parcial provimento, para deferir o pedido recursal, objetivando impor às empresas agravadas a seguinte obrigação de não fazer: proibição imediata da utilização, nos jornais de suas responsabilidades, de fotos/imagens de pessoas vítimas de acidentes e/ou mortes brutais e demais imagens que não se coadunem com a preservação da dignidade da pessoa humana e do

---

<sup>104</sup> O estudo do Instituto Sangari mostra também que a Região Metropolitana de Belém, entre as dez que foram objeto de estudo no Brasil, foi a que obteve o segundo maior índice de crescimento (121,8%) do número de homicídios ao longo dos dez últimos anos, saindo de 362 assassinatos em 1997 para 803 em 2007. Belém só perdeu nesse período para a Região Metropolitana de Belo Horizonte, onde a taxa de homicídios subiu 206,1%, passando de 727 para 2.225.

Disponível: <http://diariodopara.diarioonline.com.br/> acesso em 05 de nov. de 2010

<sup>105</sup> Plenário da Egrégia 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 06 de abril de 2009. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

respeito aos mortos, evitando-se, com isso, a utilização de imagens chocantes e brutais, sem qualquer conteúdo jornalístico, mas com intuito meramente comercial. Para o caso de descumprimento da medida, foi arbitrada multa diária no valor de 5.000,00 (cinco mil reais) para cada empresa que vier a publicar fotos e/ou imagens em desrespeito à determinação constante nessa decisão judicial, tudo nos termos do voto da Desembargadora-Relatora. Plenário da Egrégia 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 06 de abril de 2009. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

Conforme destaca a decisão judicial, o direito subjetivo da imprensa não pode de forma absoluta prevalecer a outro direito subjetivo, o da dignidade da pessoa humana. O critério utilizado para a definição de qual deles deverá ser tutelado foi o da proporcionalidade<sup>106</sup>, como foi adotado pela desembargadora Abufaiad, através do qual ela concluiu que houve "verdadeiro abuso" do direito de informar por parte das empresas sobre o respeito à dignidade da pessoa e aos mortos.

Neste caso concreto em nenhum momento a democracia foi ameaçada pela decisão da 4ª câmara cível da justiça paraense, pelo contrário, ensejou novos rumos para os jornais apontados na decisão, bem como, fez valer os a atuação do Poder Judiciário na garantia dos princípios constitucionais e da ordem democrática dentro de um Estado Democrático de Direito.

O uso da liberdade de expressão por meio da imprensa escrita, ultrapassa fronteiras a exemplo da imprensa no México, país este vive um dos momentos mais conturbados de sua história por conseqüência do narcotráfico e da luta contra o crime organizado que está sendo enfrentado pelo atual presidente

---

<sup>106</sup> A aplicação do princípio da proporcionalidade repousa, portanto, na necessidade de construir-se o Direito pela utilização da norma positivada de forma coerente, harmonizando, sempre que possível, os vários interesses antagônicos que coadjuvam uma mesma relação jurídica. Quando ocorre uma colisão de princípios é preciso verificar qual deles possui maior peso diante das circunstâncias concretas, implicando regras cujo estabelecimento depende de uma ponderação. O dever de proporcionalidade, deste modo, deve ser resultante de uma decorrência coesa do caráter principal das normas. Assim, o princípio da proporcionalidade representa a exata medida em que deve agir o Estado, em suas funções específicas. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2 ed rev e atual São Paulo: Saraiva, 1998, p. 112-113.

Felipe Calderón. Segundo as últimas notícias da Associação Brasileira de Imprensa<sup>107</sup>, sobre a imprensa no México, destaca-se que:

O Governo do México, considerado o país mais perigoso para o exercício do jornalismo, assinou um acordo de proteção aos jornalistas. Nos últimos dez anos, 65 jornalistas foram assassinados na região, que registra, desde 2005, 12 casos de jornalistas desaparecidos e 17 atentados à veículos de comunicação.

O acordo foi assinado nesta quarta-feira, 3 de novembro de 2010, na Cidade do México, por representantes das Secretaria de Governo, Relações Exteriores (SRE) e de Segurança Pública (SSP), da Procuradoria Geral da República (PGR), e da Comissão Nacional de Direitos Humanos do México(CNDH).

(...)

O Ministério do Interior se comprometeu a orientar os órgãos do governo federal na defesa dos direitos humanos, incluindo o direito à liberdade de expressão. Já o Ministério das Relações Exteriores será responsável por estabelecer ações em prol dos direitos humanos em âmbito internacional.

Os crimes contra a imprensa e aos meios de comunicação no México, se devem ao direito irrestrito da liberdade de expressão que a imprensa mexicana possui, prova deste fato é o jornal “La Prensa” que todos os dias estampam em sua manchete imagens do resultado do combate ao narcotráfico e do alto índice de violência que o país carrega, conforme comprova os anexos 6 (capas do jornal “La Prensa” de 27 de julho de 2010 e de 05 de agosto de 2010).

Como neste país o Estado atualmente não consegue garantir à ordem nacional, e como conseqüência a existência de uma Constituição frágil, que vem perdendo a força de sua supremacia, pois sendo a Lei maior que rege um Estado é também o limite jurídico de práticas que afrontem aos princípios constitucionais.

Este caso demonstra a importância de um Estado que garanta a ordem nacional, confirmando assim o papel do Poder Judiciário, do Ministério Público e do cidadão, que em nome da democracia também é considerado um agente atuante e fiscalizador juntamente com o Estado na defesa dos direitos

---

<sup>107</sup> Disponível: <http://www.abi.org.br\primeirapagina.asp>. Acesso em 05 de nov.de 2010.

constitucionais, para que fatos lesivos a dignidade humana e à vida, que é a base fundamental do primeiro direito do homem não sejam banalizados.

Neste capítulo foram apontadas as garantias constitucionais como os meios colocados a disposição do cidadão, que visam evitar, corrigir ou sanar qualquer leão aos direitos individuais.

Ainda neste capítulo destacou-se o papel do Estado na garantia da dignidade, e também seu papel fundamental na solução das lides onde existe a colisão entre direitos fundamentais, sendo que o agente provocador do Estado pode ser o próprio cidadão, conforme prevê a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Para elucidar o tema foi apresentado um caso concreto que traz a luz do direito a colisão de dois princípios constitucionais o da dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão, ambos demonstrados na imprensa escrita, no jornal “Diarinho”, conforme demonstra capas do tablóide, anexo 7.

Outra abordagem deste capítulo é a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais, através de ato administrativo com a expedição da Recomendação Ministerial ao jornal “Diarinho”, para que o mesmo abstenha de realizar a colocação de fotos ou imagens de cadáveres, vítimas de acidentes, assassinatos e demais formas de mortes brutais, que possam identificar a pessoa e que ofendam a dignidade humana ou desrespeitem os mortos, na capa do periódico.

Destaca-se ainda a Ação Civil Pública impetrada no Tribunal de Justiça do Estado do Pará que proibiu três dos quatro jornais diários de Belém, de publicarem fotos ou imagens de pessoas vítimas de acidentes, assassinatos e demais formas de mortes brutais, que ofendam a dignidade humana, e por conseqüência fez valer os a atuação do Poder Judiciário na garantia dos princípios constitucionais e da ordem democrática dentro de um Estado Democrático de Direito.

Finaliza-se este capítulo fazendo um paralelo entre um Estado atuante na ordem nacional, com os exemplos apontados no trabalho e um Estado

que ultrapassam fronteiras, o México, país este que em razão do narcotráfico possui dificuldades de garantir essa ordem, e por conseqüência a imprensa local faz uso de uma liberdade de expressão irrestrita e desta forma atingindo o direito fundamental da dignidade da pessoa humana.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A presente pesquisa teve como objeto o princípio da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão, com ênfase na possível colisão desses direitos fundamentais, segundo legislação, doutrina e jurisprudência brasileira.

Com o término deste trabalho, algumas considerações acerca do tema “os princípios da dignidade da pessoa humana e da liberdade de expressão – possível colisão e determinados aspectos práticos”, devem ser feitas, destacando-se, no entanto, a complexidade e importância do assunto para o Direito Constitucional.

O primeiro capítulo destacou aspectos da formação do Estado Democrático de Direito apresentando elementos do Estado Liberal e do Estado Social, sendo que desta fusão surge um novo Estado, em que o homem contribui a organização estatal, bem como existe uma maior preocupação com as questões sociais dentro de uma coletividade.

Ainda neste capítulo, destacou-se enorme influência que a Declaração Universal dos Direitos Humanos exerceu nas Constituições Brasileiras, inclusive na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, que consagrou, dentre outros princípios, a dignidade da pessoa humana.

Destacou-se a distinção entre direitos e garantias fundamentais, ou seja, o direito é aquilo que a Constituição protege e a garantia é o meio pelo qual é defendido este direito.

Foi objeto de análise no segundo capítulo a “liberdade” como direito fundamental de 1ª geração, sendo este um dos primeiros no rol dos direitos individuais. Apresentou ainda a distinção entre liberdade de pensamento e liberdade de informação e\ou expressão, sendo um direito fundamental consagrado na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, a partir da Declaração Universal dos Direitos do Homem e do Pacto de São José de Costa Rica.

Ainda neste capítulo, ressaltaram-se os dispositivos constitucionais que versam sobre a liberdade de expressão destacando seu aspecto democrático, bem como as limitações deste direito frente a outros direitos fundamentais, com maior relevância ao princípio da dignidade da pessoa humana.

Outra abordagem deste capítulo é a colisão dos direitos fundamentais, e alguns mecanismos de resolução, além da regulação constitucional sobre a comunicação social, a Lei de Imprensa.

No terceiro capítulo foram apontadas as garantias constitucionais como os meios colocados a disposição do cidadão, que visam evitar, corrigir ou sanar qualquer leão aos direitos individuais.

Além do cidadão, destacou-se o papel do Estado na garantia da dignidade, uma vez que detém um papel fundamental na solução das lides onde existe a colisão entre direitos fundamentais.

Para elucidar o tema foi apresentado um caso concreto que traz a luz do direito a colisão de dois princípios constitucionais o da dignidade da pessoa humana e a liberdade de expressão, ambos demonstrados na imprensa escrita, no jornal “Diarinho”.

Outra abordagem deste capítulo é a atuação do Ministério Público na defesa dos direitos fundamentais, destacou-se ainda a Ação Civil Pública impetrada no Tribunal de Justiça do Estado do Pará e o papel do Poder Judiciário na garantia dos princípios constitucionais e da ordem democrática em um Estado Democrático de Direito.

Finaliza-se este capítulo fazendo um paralelo entre a imprensa brasileira (que neste trabalho foi representada pelo Jornal Diarinho) e a imprensa do México, país este que está enfrentando sérias dificuldades sociais e que neste contexto tem exercido a liberdade de imprensa de forma absoluta, em detrimento de outros direitos fundamentais.

Finalmente, com relação às hipóteses levantadas e sua confirmação ou não no decorrer da pesquisa, o resultado a que se chega é este:

**Primeira hipótese:** Não há hierarquia normativa entre normas constitucionais, o que há é a hierarquia valorativa na aplicabilidade ao caso concreto.

Esta hipótese restou totalmente comprovada em razão dos mecanismos de resolução de conflitos entre princípios constitucionais, pois se fosse comprovada a hierarquia na teria a necessidade de buscar outros juízos de valores para a solução das lides. Os interesses constitucionalmente protegidos devem ser analisados mediante o peso relativo de cada um, para que possa existir uma fundamentação para as decisões em sentidos opostos.

**Segunda hipótese:** Tendo como titular o indivíduo, os direitos de primeira geração são oponíveis ao Estado, sendo traduzidos como faculdades ou atributos da pessoa humana, ostentando uma subjetividade que é seu traço marcante. São os direitos de resistência face ao Estado, assim, diante deste aspecto a liberdade de pensamento foi o primeiro no rol de direitos individuais.

Esta hipótese restou totalmente comprovada sendo a liberdade um direito fundamental de 1ª geração, que foi consolidado a partir da Declaração Universal dos Direitos Humanos e do Pacto de São José de Costa Rica, quando o Brasil através do Decreto nº 678 de 1992 aderiu a Convenção e reconheceu a liberdade de pensamento e expressão.

**Terceira hipótese:** O artigo 12 da Lei de Imprensa enfatiza a obrigação de reparar, imposta aqueles que, através dos meios de comunicação, causa danos de qualquer natureza a outrem: “aqueles que, através dos meios de informação e divulgação, praticarem abusos no exercício da liberdade de manifestação do pensamento e informação ficarão sujeitos às penas desta Lei e responderão pelos prejuízos que causarem”.

Esta hipótese restou totalmente confirmada, haja vista que a doutrina e a jurisprudência são pacíficas com relação a reparação do dano causado



a outrem quando a ofensa a honra e a dignidade da pessoa, em detrimento dos excessos cometidos pela imprensa.

O Estado deve ser atuante na resolução de qualquer desequilíbrio frente aos princípios da dignidade da pessoa humana e liberdade de expressão. O que faz o Estado Jurídico prevalecer é previsibilidade da eficácia dos princípios públicos do próprio Estado de Direito, isto é, lá onde é possível, o Povo não espera receber menos do que o Direito Justo e, por isso, sua crença no Direito alimenta a expectativa da liberdade, da igualdade, da legalidade e da responsabilidade. Essa expectativa do Direito e da Justiça está atrelada diretamente aos princípios da igualdade, e assim temos a clara relação integradora entre autolimitação e auto-obrigação do Estado com relação aos direitos fundamentais (tanto aos direitos individuais, quanto às garantias institucionais), sendo este o verdadeiro papel do Estado Democrático de Direito.

## REFERÊNCIA DAS FONTES CITADAS

ALEXANDRINO, José Alberto de Melo. **Estatuto Constitucional da atividade de televisão**. Coimbra: Coimbra, 1998.

BARBOSA, Rui. República: **Teoria e Prática – Textos doutrinários sobre direitos humanos e políticos consagrados na Primeira Constituição Republicana**. Petrópolis: Vozes, 1978.

BARROSO, Luís Roberto. **Temas de direito constitucional**. Rio de Janeiro: Renovar, 2001.

BONAVIDES, Paulo. **Teoria do Estado**. 3.ed. São Paulo: Malheiros, 1995.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 15. ed. São Paulo: Malheiros Editores, 2005.

BRAGA, Valeschka e Silva. **Princípios da proporcionalidade & da razoabilidade**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2008.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado, 1988.

BRASIL, **Agravo de Instrumento n° 20083011863-1**. Plenário da Egrégia 4ª Câmara Cível Isolada do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, 06 de abril de 2009. Julgamento presidido pelo Exmo. Sr. Des. Ricardo Ferreira Nunes.

BULOS, Uadi Lammêgo. **Constituição Federal anotada e atual, até a Emenda Constitucional n.39-2002** – 5.ed.rev. São Paulo: Saraiva, 2003.

CANOTILHO. José. J. Gomes. **Direito Constitucional**. 2.ed. Coimbra: 1993.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à Justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CRUZ, Paulo Márcio. **Fundamentos do direito constitucional**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2006.

DANTAS, Ivo. **Princípios constitucionais e interpretação constitucional**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 1995.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil Brasileiro**. 2.ed. São Paulo: Saraiva, 1983.

Disponível: [http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis\\_intern/ddh\\_bib\\_inter\\_universal.htm](http://portal.mj.gov.br/sedh/ct/legis_intern/ddh_bib_inter_universal.htm)

Acesso em: 08 de junho de 2010.

Disponível: [www.stj.jus.br](http://www.stj.jus.br) jurisprudencia: HC 85.237, Rel. Min. Celso de Mello, julgamento em 17-3-05, Plenário, *DJ* de 29-4-05). No mesmo sentido: HC 95.634, Rel. Min. Ellen Gracie, julgamento em 2-6-09, 2ª Turma, *DJE* de 19-6-09; HC 95.492, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-3-09, 2ª Turma, *DJE* de 8-5-09.

Disponível: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto/d0678.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/d0678.htm). Acesso em 24 de out. 2010.

Disponível: <http://www.dhnet.org.br/direitos/sip/oea/oeasjose.htm>. Acesso em 24 de out. 2010.

Disponível: [www.stf.jus.br](http://www.stf.jus.br) portal\ acesso: AI 595.395/SP, Rel. Min. Celso de Mello.” (ADPF 130, Rel. Min. Ayres Britto, voto do Min. Celso de Mello, julgamento em 30-4-2009, Plenário, *DJE* de 6-11-2009.) Vide: Rcl 9.428, Rel. Min. Cezar Peluso, julgamento em 10-12-2009, Plenário, *DJE* de 25-6-2010.

Disponível: [www.stf.jus.br/portal/interio](http://www.stf.jus.br/portal/interio) Teor: ADPF 130, Rel. Min. Carlos Britto, julgamento em 30-4-09, Plenário, *DJE* de 6-11-09

Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis>. Acesso dia 24 de out. 2010.

Disponível: <http://www.mp.sc.gov.br/portal/site/busca/default.asp>. Acesso em 31 de out. 2010.

Disponível: <http://diariodopara.diarioonline.com.br/> acesso em 05 de nov. de 2010

Disponível: <http://www.abi.org.br/primeirapagina.asp>. Acesso em 05 de nov. de 2010

FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. **Direitos Humanos Fundamentais**. 2 ed. rev. e atual São Paulo: Saraiva, 1998.

\_\_\_\_\_. **Curso de direito constitucional**. 18.ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 1990.

GUERRA, Sidney César Silva. **A liberdade de imprensa e o direito à imagem**. 2. ed. Rio de Janeiro:Renovar, 2004..

GUIMARÃES, Deocleciano Torrieri. **Dicionário Técnico Jurídico**. 12 ed. São Paulo: Ridell, 2009.

HARGER, Marcelo. **Princípios constitucionais do processo administrativo**. Rio de Janeiro: Forense, 2001.

IHERING, Rudof Von. **A luta pelo direito**. São Paulo: Acadêmica, 1988.

JABUR, Gilberto Haddad. **Liberdade de pensamento e direito à vida privada**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.

JUNIOR, Álvaro Rodrigues. **Liberdade de Expressão e Liberdade de Informação – limites e formas de controle**. Curitiba: Juruá, 2009.

LEAL, Rogério Gesta. **Perspectiva hermenêutica dos direitos humanos e fundamentais no Brasil**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

MIRANDA, Jorge. **Manual de Direito Constitucional**. 4 ed. Coimbra: Coimbra Editora, 1990.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data, Ação Direta de Inconstitucionalidade, e Ação Declaratória de Constitucionalidade.** 22<sup>a</sup> ed. atual. e ampl. São Paulo: Malheiros, 2000.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Direitos fundamentais e controle da constitucionalidade:** estudos de direito constitucional. 3.ed. rev. e ampl. – São Paulo: Saraiva, 2004.

MORAIS, Alexandre de. **Direitos humanos fundamentais: teoria geral, comentários aos arts. 1º a 5º da Constituição da República Federativa do Brasil, doutrina e jurisprudência-** São Paulo: Atlas. 1998.

NERY, Nelson. **Código de Processo Civil Comentado,** 2º ed. Revista dos Tribunais.

NOBRE, Freitas. **Imprensa e Liberdade: os princípios constitucionais e a nova legislação.** São Paulo: Summus, 1988. p.31

OTERO, Paulo. **Personalidade e identidade pessoal e genética do ser humano: um perfil constitucional da bioética.** Coimbra: Almedina, 1999.

PASOLD, César Luiz. **Prática da pesquisa jurídica - idéias e ferramentas úteis para o pesquisador do direito.** 9. ed. Florianópolis: OAB/SC Editora, 2005.

PENTEADO FILHO, Nestor Sampaio. **Manual de Direito Constitucional.** 2. ed. Campinas. São Paulo: Millennium, 2005.

PEZZI, Alexandra C. Giacomet. **Dignidade da Pessoa Humana.** Curitiba: Juruá, 2008.

PONTES, Helenilson Cunha. **O princípio da proporcionalidade.** São Paulo: Dialética, 2000.

Programa Nacional de Direitos Humanos (PNDH-3) \ Secretaria Especial dos Direitos Humanos da Presidência da República – reimpressão -Brasília: SEDH\PR, 2010.

QUEIROZ, Cristina M.M. **Direitos Fundamentais: teoria geral**. Faculdade de Direito da Universidade do Porto. Coimbra Editora, 2002.

REALE, Miguel. **Teoria do Direito e do Estado**. 4.ed. São Paulo: Saraiva,1984.

RUSSOMANO, Gilda Maciel Corrêa Meyer. **Direitos Humanos**.2.ed. Curitiba: Juruá, 2001.

SARLET, Ingo Wolfgang. **Dignidade da Pessoa Humana e Direitos Fundamentais na Constituição Federal de 1988**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SILVA, José Afonso da. **Curso de direito constitucional positivo**. São Paulo: Editora Malheiros. 28 ed.2007.

SILVA, de Plácido e. **Vocabulário Jurídico**. 15 ed. Rio de Janeiro, Forense, 1999.

SOUSA, Nuno. A liberdade de imprensa. **Boletim da Faculdade de Direito de Coimbra**. Suplemento. Coimbra, 1983.

STRECK, Lenio Luiz , MORAIS, José Luis Bolzan de. **Ciência Política e Teoria Geral do Estado**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2000.

TAVARES, André Ramos. **Curso de direito constitucional**. 3. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2006.

TOMÀS, de Aquino, Santo. **Escritos Políticos de Santo Tomás de Aquino**. Tradução de Francisco Benjamim de Souza Neto. 1a ed. Petrópolis, RJ: Vozes, 1997.

WIKIPEDIA. Disponível em: [http://pt.wikipedia.org/wiki/Papa\\_](http://pt.wikipedia.org/wiki/Papa_). Acesso em: 08 de março de 2010.

WIKIPEDIA. Disponível em: <http://pt.wikipedia.org/wiki/diariolitoral>. Acesso em: 24 out. 2010.

## **ANEXO 1**



## ANEXO 2

**ANEXO 3**

**ANEXO 4**

## **ANEXO 5**

**ANEXO 6**

**ANEXO 7**